

DECRETO ESTADUAL Nº 1.044, DE 19 DE AGOSTO DE 1933
(DOE 31/08/1933)

Dá nova regulamentação ao serviço de terras do Estado.

O major Interventor Federal do Estado do Pará, por nomeação legal do Governo Provisório da República. usando das atribuições que lhe são conferidas, e,

Considerando a necessidade urgente de consolidar as disposições das leis e decretos anteriores ao Governo Revolucionário em sua maior parte revogados e alterados;

Considerando que no interesse público da melhor administração do serviço de terras a experiência foi determinando as modificações estabelecidas pelos atos do Governo Revolucionário;

Considerando que o serviço de terras tomou novas diretrizes a fim de melhor incentivar as forças econômicas do Estado animando a criação de novos núcleos coloniais e desenvolvendo as possibilidades de indústrias agrícolas, até então esquecidas;

Considerando a necessidade de amparar a pequena lavoura com o estabelecimento de disposições liberais, criando ainda uma organização adequada com o serviço da Diretoria Geral da Agricultura Indústria e Comércio;

DECRETA:

As leis e decretos atinentes ao Serviço de terras. do Estado do Pará. não revogados ou modificados até esta data serão executados de acordo com o presente Regulamento:

REGULAMENTO DAS TERRAS DO ESTADO DO PARA

**TITULO I
DAS TERRAS PÚBLICAS**

Art. 1º- O serviço das terras públicas do Estado do Pará compete:

- 1 - À Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação;
- 2 - À Inspeção de Minas e Castanhais, criada pelo Decreto nº 416, de 10 de julho de 1931, quando se tratar de terras de jazidas minerais e de castanhais;
- 3 - À Diretoria da Agricultura, Indústria e Comércio, criada pelo Decreto nº 412, de 3 de julho de 1931, no que se refere a colônias agrícolas.

Art. 2º- São terras públicas todas as que, dentro dos limites do Estado do Pará, exclusivamente lhe pertencem, ex-vi do art. 64 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, do seguinte modo classificadas:

a) Terras devolutas, sob o domínio do Estado, ou que embora concedidas não estejam no domínio particular por título definitivo.

b) Posses sujeitas à legitimação ainda não legitimadas na forma da lei e outras concessões pendentes de confirmação definitiva.

c) Sesmarias, em condições de revalidação, que não tenham sido revalidadas na forma da lei.

TITULO II
CAPITULO I
DAS TERRAS DEVOLUTAS

Art. 3º - São terras devolutas:

§ 1º As terras que não estiverem aplicadas a algum público federal, estadual ou municipal.

§ 2º As que não estiverem no domínio particular por título legítimo.

§ 3º Aquelas cujas posses não se fundarem em títulos capazes de legitimação ou revalidação.

CAPITULO II
DA VENDA, ARRENDAMENTO E CESSÃO GRATUITA

Art. 4º- As terras devolutas somente podem ser adquiridas a título de compra, arrendamento ou cessão gratuita de lotes coloniais agrícolas, mediante as formalidades exigidas no presente Regulamento.

§ único. A aquisição das terras de castanhais obedecerá às disposições especiais do Capítulo III deste Regulamento.

Art. 5º - As terras devolutas que tiverem de ser vendidas, constituirão lotes maiores ou menores, conforme a indústria a que se destinarem: - para a lavoura, para criação de gado, ou para a indústria extrativa de produtos vegetais; - e conforme as distâncias em que estiverem dos povoados e das vias de comunicação, fluviais, terrestres e marítimas.

Art. 6º- Os lotes de terras poderão ser vendidos antes ou depois de medidos e demarcados, em hasta pública ou fora dela, e o seu pagamento será conforme o caso, feito a prazo ou à vista, de conformidade com os preços estipulados neste Regulamento.

Art. 7º- Nenhum terreno devoluto do Estado será vendido sem que preceda requerimento do pretendente, contendo as seguintes indicações:

a) Município em que está situado.

b) Distrito ou circunscrição administrativa onde se acha.

c) Situação local.

d) Limites, confrontações e nomes dos confrontantes.

e) Sinais naturais ou artificiais nele existentes, ou que lhe servirem de referência aos limites.

f) Dimensões aproximadas de frente e dos fundos.

g) Número do lote, quando se tratar de terreno discriminado e numerado.

h) Aplicação a que se presta -lavoura, criação ou indústria extrativa e de que espécie.

i) Número de prestações em que o deseja pagar.

j) Prazo, não excedente de dois anos, dentro do qual se obriga a proceder a necessária demarcação.

Art. 8º- O valor do lote compor-se-á do preço das terras segundo o que for arbitrado para a unidade de superfície.

Art. 9º - O preço estipulado para a venda das terras devolutas requeridas por compra, fora de hasta pública, será: - 100\$000 para os terrenos de lavoura ou campos de criação, à margem dos rios navegáveis ou de vias férreas, tendo de superfície até 100 hectares, 1 \$100 por hectare para uma extensão de 100 a 1.000 hectares; 1 \$200 por hectare, para uma extensão de 1.000 a 2.000 hectares; e assim por diante, aumentando sucessivamente 100 réis na mesma progressão.

§ 1º Para os terrenos de lavoura e campos de criação, distantes mais de seis quilômetros das referidas margens dos rios navegáveis, estradas de rodagem ou de vias férreas, o preço supra mencionado terá o abatimento de 50%, não podendo ficar abaixo do mínimo fixado de 100\$000.

§ 2º Os valores do presente artigo serão aumentados de cento por cento para os terrenos apropriados à indústria extrativa.

§ 3º As terras de castanhais terão o preço especial constante do artigo 56 deste Regulamento.

Art. 10 - Desde que o lote requerido tenha de ser aproveitado na lavoura e na indústria extrativa, o custo será avaliado conforme o preço estatuído para os terrenos a essas indústrias.

Art. 11 - Quando o lote requerido se achar situado em qualquer zona do Estado não explorada e desabitada, a partir das secções encachoeiradas dos principais rios do Estado, será vendido pela metade do preço estabelecido nos artigos precedentes observando sempre o limite mínimo consignado no artigo 9º.

Art. 12 - O aumento gradual a que está sujeito o preço da venda das terras devolutas, conforme o artigo 9º e seus parágrafos cessará desde que a superfície requerida atinja a uma légua quadrada, prevalecendo como o preço máximo para as extensões superiores, o que, por hectare, corresponda à referida superfície.

Art. 13 - As terras devolutas serão vendidas sempre com os seguintes ônus e restrições:

§ 1º Ceder o comprador o terreno preciso para as estradas públicas de uma povoação, vila ou cidade a outra, ou para algum porto de embarque, salvo o

direito de indenização, por desapropriação, das benfeitorias ou do terreno ocupado.

§ 2º Dar servidão pública gratuita aos vizinhos, quando lhes for indispensável para saírem a uma estrada pública, povoação, vila ou cidade ou a um porto de embarque.

§ 3º Consentir na tirada de águas desaproveitáveis e passagem delas, precedendo tão-somente a indenização, por acordo ou desapropriação, das benfeitorias e do terreno ocupado.

§ 4º Ficarem as minas existentes no terreno e no subsolo sujeitas às disposições legais que forem decretadas, quer reservando o seu domínio para o Estado quer regulando a sua exploração nos termos do nº IV § 2º do artigo 590 do Código Civil da República e leis que forem adotadas.

Art. 14 - Os lotes vendidos deverão, sempre que não haja embaraço, motivado por limites naturais ou divisas de posses contíguas, afetar forma! retangulares, em que a dimensão dos fundos das terras seja igual, dupla ou tripla da frente, variando as respectivas dimensões conforme as situações dos lotes.

§ 1º Os lotes para lavoura, margina is às estradas de ferro terão de 250 a 1.000 metros de frente com o fundo uniforme de 1.000 metros; os centrais, posteriores àqueles, assim como os lotes à margem de estradas de rodagem, 1.000 metros de frente com 3.000 meros de fundos.

§ 2º Os lotes à margem das estradas de rodagem e vias fluviais, fora das zonas de que trata o parágrafo precedente regularão de 500 a 3.000 metros de frente sobre 1.000 a 6.000 de fundos.

Art. 15 - Nas áreas reservadas em redor das cidades e vilas, para os respectivos patrimônios. as dimensões dos lotes agrícolas variarão de 100 a 250 metros de frente sobre 500 a 1.000 de fundos. Os lotes urbanos das mesmas povoações constituirão quarteirões de dimensões regulares sempre que possível de 180mx180m, subdivididos em lotes de 20mx90m, ou 30mx60m, podendo contudo ser isto alterado para melhor adaptação às condições locais, observando-se, no mais, a legislação municipal das respectivas Prefeituras, que os transferirão por enfiteuse, sob as cláusulas legais, acrescidas das prescrições do artigo 590 e seus parágrafos do Código Civil Brasileiro.

Art. 16 - Os lotes rurais, para criação, poderão variar entre 1.000 a 3.000 metros de frente sobre 1.000 a 6.000 de fundos.

Art. 17 De nenhum modo poderão ser vendidos, à margem das vias férreas, estadas de rodagem ou núcleos coloniais, a indivíduos não emancipados da mesma família agrícola, mais de três lotes contíguos na mesma ocasião, qualquer que seja o número de indivíduos da mesma família.

§ 1º Considera-se família agrícola não só os indivíduos da família do pretendente, que vivem sob a sua dependência, como os agregados que por sua conta, estejam empregados efetivamente na sua lavoura ou indústria.

§ 2º - Excetua-se os lotes destinados a estabelecimentos industriais, aos quais poderão logo ser concorridos, por título provisório, até dez lotes de 250x1.000 metros, no máximo, uma vez que o comprador se obrigue a fazer nele aplicação, dentro de certo prazo de um capital determinado, correspondente à utilização da área pedida; findo o prazo, se o mesmo capital não tiver sido aplicado na cultura dos lotes e indústria a que era destinado, reverterão os lotes inaproveitados para o domínio do Estado, sem restituição alguma.

Art. 18 - O comprador que quiser adquirir outros lotes centrais, aos fundos dos que lhe tenham sido concedidos à margem das vias de comunicação terrestres ou fluviais, poderá requerer que lhe sejam os mesmos reservados, devendo nesta ocasião provar já ter cultivado pelo menos um terço dos lotes anteriormente comprados. Esta prova será feita por atestado das autoridades locais ou mediante exame de profissional encarregado pelo Diretor das Obras Públicas, Terras e Viação, quando este assim o entender.

Art. 19 - As terras concedidas por compra a prazo poderão ser pagas em uma, duas, três ou quatro prestações iguais, com intervalo de um ano entre uma e outra.

§ 1º A primeira prestação será paga dentro de 90 dias a contar da data do despacho que conceder provisória ou definitivamente o terreno e as seguintes nos prazos acima fixados.

§ 2º O não pagamento da 1ª prestação no prazo fixado no parágrafo precedente, importa na desistência voluntária da compra, que fica desde logo sem efeito, independente de ato especial.

§ 3º Na falta de pagamento da 2ª e demais prestações, por elas responderão as benfeitorias existentes, feitas pelo concessionário, as quais servirão de garantia para cobrança da dívida por execução judicial; e em falta das benfeitorias, será a venda do terreno declarada caduca, revertendo as terras para o domínio do Estado, sem direito o comprador à restituição das prestações pagas.

§ 4º As cláusulas dos parágrafos 20 e 30 constarão do título provisório para que não venha o comprador alegar desconhecer essas condições resolutivas.

Art. 20 - Poderão, excepcionalmente realizar o pagamento em prestações, com prazo até cinco anos, os ocupantes ou sucessores, por qualquer título legal, de terras que, na forma do art. 30 n° 3 e artigos 237, 238 e 239, do presente Regulamento, venham a ser consideradas devolutas, por não poderem ser legitimadas, respeitada assim a preferência que por lei lhes é conferida.

§ 1º O prazo de cinco anos será contado da data em que, por despacho da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, por parte do Governo, for estabelecida aquela preferência.

§ 2º Dentro de seis meses, contados do edital notificando a preferência, deverá o ocupante declarar, por escrito, perante a Diretoria, se aceita, obrigando-se, neste caso, a efetuar o pagamento da primeira prestação, de 20% do custo do lote, dentro do prazo de 6 meses, contado do referido despacho, na mesma ocasião, obrigando-se a demarcá-lo dentro de dois anos, da data do pagamento da primeira prestação.

§ 3º As demais prestações, cada uma de 16%, poderão ser pagas precisamente com intervalos de um ano, a partir da primeira.

§ 4º Realizado o primeiro pagamento, conforme o § 2º, será expedido ao ocupante, independente de outras formalidades, o título provisório, nas mesmas condições de qualquer caso de venda e sujeito aos mesmos emolumentos.

§ 5º Decorrido o prazo de seis meses consignado no § 2º, sem que seja apresentada à Diretoria a anuência do ocupante para a compra a que tem sido preferido, poderá o Diretor mandar expor à venda de terras ocupadas, por meio de hasta pública, na qual só prevalecerão as vantagens do preço e prontidão do pagamento.

Art. 21 - O pagamento das terras devolutas em uma só prestação, dentro do prazo marcado no § 1º do art. 19, dará direito ao abatimento de 20% em favor do comprador, respeitado, todavia, o preço mínimo consignado no art. 9º.

Art. 22 - Todas as despesas de demarcação ou discriminação correrão por conta do comprador.

Art. 23 - O preço dos lotes agrícolas e coloniais, previamente discriminados por medição e demarcação será o seguinte:

1º) - 50 a 100 réis por metro quadrado para os lotes urbanos;

2º) - 1/2 a 1 real por metro quadrado, para os lotes agrícolas ou rurais.

Art. 24 - Na venda em hasta pública das terras devolutas, discriminadas ou não, a licitação deverá tomar por base, como preços mínimos das propostas, os preços estipulados nos artigos anteriores.

§ único. Quando se tratar de terrenos de indústria pastoril valorizados pela sua situação, como os da Ilha de Marajó, a base do preço para licitação será arbitrada pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, precedendo informação das Prefeituras locais quanto ao valor venal das mesmas.

Art. 25 - O requerimento para a compra das terras devolutas será dirigido ao diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, preenchidas as formalidades regulamentares.

Art. 26 - Apresentado ao Diretor o requerimento para a compra de lotes de terras devolutas, mandará ele que, devidamente autuado na Secção competente, seja publicado pelo Diário do Estado edital anunciando a compra requerida, reproduzido pelo menos três vezes no prazo de trinta dias, ou 60 para os terrenos situados nos municípios de difícil comunicação, a saber: Território do Amapá, Itaituba, Altamira, Marabá, São João do Araguaia, Conceição do Araguaia e Viseu.

§ 1º O requerente, mediante guia da Secção da Diretoria, fará recolher dentro do prazo de 60 dias contados do despacho do Diretor, a importância das despesas da publicação e de três exemplares do Diário do Estado correspondentes aos editais publicados, para o expediente da Secção referente ao processo da venda.

§ 2º O edital, subscrito pelo oficial da Secção da Diretoria, deverá conter o resumo da petição de compra com as indicações constantes do art. 70 do presente Regulamento.

§ 3º Findo o prazo de que trata o § 1º, sem que tenha o requerente providenciado sobre a publicação do edital, deverá o Diretor mandar encerrar o processo por caducidade, admitido aquele procedimento como expressão tácita de desistência à compra requerida.

§ 4º A Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, tomando conhecimento dos requerentes incursos em caducidade conforme o parágrafo precedente, procederá às averiguações necessárias para que se verifique se os terrenos se acham ocupados pelos requerentes ou por seus sucessores, a fim de, em caso afirmativo, obrigá-los a dar andamento aos processos, sob pena de serem considerados invasores de terras devolutas, sujeitos a despejo conforme o art. 49, e, neste sentido, será dada a competente denúncia à Procuradoria Geral do Estado.

§ 5º Findo o prazo de seis meses a contar da data da publicação do despacho que manda ouvir o Consultor Jurídico, sem que se realize o respectivo pagamento dos emolumentos devidos por seu parecer, será o processo de compra considerado caduco.

Art. 27 - Publicado o requerimento por edital, será dentro dos cinco dias que seguirem à 1ª publicação, remetidas cópias para efeito de afixação e informação:

a) Ao coletor das Rendas Estaduais na sede do Município em que estiverem situadas as terras requeridas;

b) Ao coletor das Rendas Estaduais, na localidade onde estiverem situadas as terras requeridas, e, em sua falta, ao Prefeito ou Inspetor Agrícola, quando houver, ou à autoridade policial respectiva.

Art. 28 - As autoridades, às quais forem remetidas as cópias do edital, deverão afixá-las às portas das respectivas repartições, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da sua recepção, e findo aquele prazo, prestarão à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, as seguintes informações:

a) A data da afixação do edital;

b) O tempo da afixação;

c) Se o terreno requerido por compra se acha conforme as indicações da petição;

d) Se o terreno está devoluto ou não, esclarecendo sobre o seu estado, sua ocupação e mais circunstâncias de que tenha conhecimento, por si próprio ou pelas indagações que deverá colher a respeito em diligência, in loco, custeada pelo interessado;

e) Se o terreno é de lavoura, de campo de criação ou de indústria extrativa, e de que espécie;

f) Se houve ou não protesto ou reclamação contra a petição de compra e quais os reclamantes;

g) No caso de haver protesto ou reclamação, prestar todos os esclarecimentos a respeito;

h) Remeter quaisquer reclamações que lhe tenham sido apresentadas a propósito do requerimento.

Art. 29 - As autoridades de que trata o art. 26, são obrigadas a dar às partes interessadas recibo dos documentos que instruírem as contestações ou reclamações, que lhes apresentarem.

Art. 30 - As autoridades que, injustificadamente, se escusarem ao cumprimento das obrigações consignadas nos artigos 27 e 28, ou que deixarem de satisfazer as do artigo 28 dentro dos dias que seguirem à determinação do prazo de afixação dos editais, ficarão sujeitas à multa de 100\$000, que será cobrada administrativamente pela Diretoria da Fazenda, à qual será a falta comunicada pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação.

Art. 31 - Dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do edital, ou o dobro para os municípios longínquos referidos no artigo 26, deverão estar anexadas aos autos quaisquer reclamações apresentadas contra a petição de compra, quer perante a Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, quer perante os coletores e outras autoridades do Município em que se ache situado o lote requerido, com as informações prestadas a respeito, a fim de subirem conclusos ao Diretor que autorizará a vista às partes, ou resolverá quanto às diligências precisas.

§ único. As reclamações apresentadas fora deste prazo, não serão tomadas em consideração para obstar o ato da venda.

Art. 32 - Dentro dos trinta dias que seguirem ao prazo marcado no artigo precedente, cabe às partes protestantes e requerentes o direito de vista dos autos para quaisquer alterações e documentação.

§ 1º Dada a vista dos autos, por despacho do Diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, os interessados ficam obrigados a receber os autos na Secção de Terras, dentro do prazo de oito dias, não podendo as partes retê-los por mais de dois dias, cada uma, em seu poder, contados da data da assinatura da competente carga.

§ 2º Esse prazo poderá, no entanto, ser prorrogado se assim o entender o diretor das Obras Públicas, no interesse do Estado ou à vista de motivo de força maior ou relevante.

§ 3º O prazo de trinta dias estipulado no presente artigo para o arrazoado das partes poderá ser aumentado quando reconheça a Diretoria a sua insuficiência para a documentação dos interessados, ou a conveniência de investigações por estes requeridas com o fim de apurar as questões suscitadas.

Art. 33 - Nos autos de compra de terras serão ouvidos, precedendo despacho do Consultor Jurídico da Diretoria e o chefe da 3a. Secção, depois de cujos pareceres serão os mesmos conclusos ao Diretor para despacho final.

Art. 34 - Quando seja esgotado o prazo consignado no art. 31, sem que tenham sido prestadas pelas autoridades as informações exigidas no art. 28 do presente Regulamento; examinados os autos pelo Consultor Jurídico e pelo chefe da 3a. Secção serão eles, não havendo protestos ou reclamação contra o pedido de compra, conclusos ao Diretor para a sua decisão.

Art. 35 - Do despacho do Diretor, autorizando ou recusando a venda requerida, cabe às partes interessadas o direito de recurso para o Governo do Estado, dentro de trinta dias para o município da Capital e de sessenta dias para os demais municípios, contados da data da publicação do despacho recorrível no Diário do Estado.

§ 1º O recurso para o Governo do Estado será interposto mediante petição que, uma vez apresentada à Diretoria, dará lugar ao termo de recurso, o qual será lavrado na Secção competente, independente da assinatura do recorrente.

§ 2º Lavrado o termo de recurso, cabe ao recorrente, dentro de dois dias, vir receber os autos com vista por quinze dias para arrazoá-los e igual prazo poderá ser concedido para o mesmo fim a qualquer dos interessados que o requerer perante a Diretoria.

Art. 36 - Preparados os autos recorridos, com as alegações das partes, apreciação do chefe de Secção e do Consultor Jurídico sobre elas e contra-minuta do Diretor, se entender necessária, serão eles remetidos ao Secretário-

Geral do Estado, para decisão final do Governador, que confirmará ou reformará o despacho recorrido.

Art. 37 - Findo o prazo de 30 ou 60 dias, conforme consigna o artigo 35, sem que tenha interposto o recurso do despacho do Diretor, extrairá a Secção competente guia para pagamento, dentro do prazo estipulado no artigo 19, da prestação ou prestações a que se tem obrigado o requerente, nos termos da sua petição deferida por aquele despacho e dos emolumentos a que está sujeito o título provisório.

Art. 38 - Realizado o pagamento de que trata o artigo precedente, será desde logo expedido pela Secção, ao comprador das terras requeridas, o título provisório que lhe dará direito a tomar posse do lote e a cultivá-lo, sem o qual será considerado invasor de terras do Estado, sujeito a penalidade legal.

§ 1º Para a expedição desse título, que será assinado pelo Diretor, deverá o comprador restituir à Secção a guia do pagamento realizado, a que está sujeito o mesmo título para a sua validade.

§ 2º Decorrido o prazo dentro do qual deverá o comprador realizar o pagamento da guia expedida, sem que tenha ela sido devolvida com a nota da cobrança efetuada pela repartição arrecadadora do Estado, ficará sem efeito a venda de conformidade com o artigo 19 parágrafo 2º.

Art. 39 - O título provisório da venda, expedido ao comprador, conterá as seguintes indicações:

1 a. O nome do comprador;

2a. O município e a localidade em que se achar situado o terreno, com as indicações da sua situação, limites, sinais naturais ou artificiais existentes no terreno e os nomes dos confrontantes;

3a. As dimensões e área do lote, quando se tratar de terreno discriminado; ou as dimensões aproximadas da frente e dos fundos, no caso de terrenos não medidos e demarcados;

4a. A data do despacho do diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, deferindo o pedido de compra;

5a. O preço total do terreno, o número de prestações, o valor da primeira prestação paga e as datas em que devem ser realizadas as restantes.

6a. A declaração de que não pode o lote, com o simples título provisório, ser vendido, hipotecado, nem sujeito a qualquer transação que importe em transferência total do domínio.

7a. O prazo dentro do qual fica o comprador obrigado a demarcar ou discriminar; .

8a. Os nomes dos protestantes ou reclamantes que se tenham oposto à venda, para que sejam resolvidas as contestações no ato da discriminação.

§ único. As indicações das dimensões dos lotes, extensões e rumos das linhas laterais, sua área e perímetro serão dados em algarismos literalmente por extenso.

9a. As restrições e ônus constam do art. 12 deste Regulamento.

Art. 40 - Os títulos provisórios de que trata o artigo precedente serão extraídos do livro-talão, do qual uma parte, contendo os mesmos dizeres do título, ficará na Secção da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, como registro, em suprimimento do termo de venda.

Art. 41 - Os lotes de terras desocupados pretendidos por mais de um comprador serão vendidos em hasta pública perante uma junta de arrematação constituída do Diretor, chefes das secções técnicas da Diretoria e do Consultor Jurídico, servindo de secretário o chefe da Secção do expediente e pregoeiro o porteiro ou um dos contínuos da Diretoria.

Art. 42 - A preferência para a arrematação, em hasta pública, será exclusivamente baseada no maior preço oferecido sobre a avaliação do lote, calculada de conformidade com os preços legais consignados nos arts. 9, 10, 11 e 21 e § único do art. 24, do presente Regulamento.

§ 1º Quando existam no lote, sujeito à hasta pública, benfeitorias praticadas em boa fé por qualquer dos concorrentes, que possa ser prejudicado pela preferência, deverá este requerer previamente à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, a respectiva verificação e avaliação, para que seja levado em conta em favor da sua preferência no ato da venda, cabendo, entretanto, ao arrematante a competente indenização.

§ 2º Em falta de avaliação prévia das benfeitorias a requerimento do interessado concorrente, não poderá ser por ele reclamada a respectiva indenização por não ter sido preferido para a compra do lote.

Art. 43 - O arrematante do lote vendido em hasta pública pagará integralmente, dentro de 48 horas do ato da arrematação, o custo do terreno, conforme arrematado, as despesas do edital, feitiço do título e emolumentos, deixando desde logo 20% como sinal, e ficando obrigado a realizar a respectiva medição no prazo de seis meses.

§ 1º Em falta do pagamento do lote arrematado, no prazo de 48 horas, poderá ser o lote adjudicado a qualquer dos concorrentes que o requerer, com exclusão do arrematante, pelo mesmo preço da arrematação, devendo realizar o pagamento à vista, nos termos deste Regulamento.

§ 2º Quando os lotes estiverem ocupados com benfeitorias, plantações de árvores frutíferas, casa, curral ou outra qualquer construção terá preferência à compra o respectivo ocupante pelo preço e forma de pagamento previstos no presente Regulamento.

Art. 44 - As sobras restantes, resultantes da discriminação de lotes vendidos e demarcados, serão alienadas, independentes de hasta pública.

1a. Aos que se estiverem ocupando.

2a. Aos heréus confinantes, quando concordes no respectivo rateio; não se dando o caso precedente.

Art. 45 - As áreas dos terrenos vendidos serão discriminadas por meio de medição e demarcação, conforme o Capítulo I do Título III deste Regulamento.

Art. 46 - Para que possa qualquer profissional ser autorizado a proceder à discriminação de lotes vendidos pelo Estado, deverá previamente requerer à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, o registro de seus títulos de habilitação profissional, reconhecido pelos poderes públicos e provar estar em dia com o pagamento do imposto de indústria e profissão exibindo o talão do ano corrente.

§ 1º É permitido ao comprador, de posse do título provisório, e dentro do prazo estabelecido na letra "J" do art. 7º, propor à Diretoria dentre os profissionais autorizados para as discriminações, o nome do que prefere para a medição e demarcação do seu lote, e caso não o faça no dito prazo, será o profissional de livre escolha do diretor de Obras Públicas, Terras e Viação.

§ 2º Não poderão funcionar como agrimensores nas discriminações dos lotes os profissionais que, nos respectivos processos de compra ou concessão, hajam servido de procuradores dos concessionários dos mesmos lotes, ou que com qualquer deles tenham afinidade de parentesco.

Art. 47 - Os lotes comprados não poderão ser vendidos, hipotecados nem sujeitos a qualquer transação que importe em transferência parcial ou total do domínio, antes de estarem completamente pagos, sob pena de nulidade da transação, perda das terras e benfeitorias nelas existentes e das quantias já pagas na Recebedoria de Rendas do Estado, e multa de 50\$000 a 200\$000 ao tabelião que lavrar a escritura.

Art. 48 - Será obrigado a despejo, com perda nas benfeitorias, todo aquele que, depois de publicado o presente Regulamento e sem legal autorização do Governo se apossar de terras devolutas, fazendo derrubadas ou queimas em suas matas, invadindo-as por meio de plantações ou edificações ou praticando outros quaisquer atos possessórios, ainda que provisoriamente.

§ 1º A ação do despejo será proposta na comarca da capital pelo desembargador procurador-geral do Estado e pelo promotor público nas do interior.

§ 2º Se depois de intimado da sentença definitiva continuar o invasor na posse ou na prática dos atos especificados neste artigo, responderá criminalmente pelos danos causados, de conformidade com as prescrições legais.

Art. 49 - Somente as Prefeituras Municipais podem aforar terras de seus patrimônios, devidamente demarcadas, em pequenos lotes urbanos e rurais, de acordo com o estatuído no presente Regulamento.

§ único. Esses aforamentos não podem exceder de 500 x 1.000 metros rurais e de 100 x 200 os suburbanos e urbanos.

Art. 50 – Além das áreas prefixadas nas zonas urbanas e rurais que ainda não constituem patrimônios, nos termos dos §§ 2º e 3º. do art. 99 é vedado ao Estado alienar as terras devolutas em forma de enfiteuse, devendo os atuais aforamentos ser convertidos em venda definitiva, de acordo com as disposições do presente Regulamento.

§ único. A taxa de foro anual que deverá vigorar para o aforamento será de 2% sobre o respectivo custo da venda.

Art. 51 - A concessão dos aforamentos será dada mediante as seguintes cláusulas que deverão ser especificadas nos títulos respectivos.

1a. Reserva do direito dominical à respectiva Prefeitura e de direito de opção em caso de transferência.

2a. Pagamento anual do foro à Prefeitura dentro do primeiro semestre, sujeito à multa de 10% ao ano, em caso de mora até 3 anos e à pena de caducidade com perda das benfeitorias quando excedido este prazo.

3a. Pagamento de 2,2 % de laudêmio, em caso de transferência.

4a. Requerimento de prévia licença ao prefeito para venda, doação, permuta, cessão, divisão, penhor, hipoteca, constituição de servidão, doação em pagamento e qualquer outra transação que importe em transferência, mediata ou imediata, parcial ou total do domínio útil concedido.

5a. Obrigação de utilizar o terreno para o fim requerido e de fazê-lo medir, discriminar e demarcar dentro do prazo de cinco anos, a contar da data da expedição do título inicial da concessão das terras, sob pena de caducidade, por força da cláusula resolutiva.

6a. Incursão do enfiteuta nas penas de comisso e devolução do terreno aforado à Prefeitura, sem estrépito judiciário, no caso de faltar a qualquer das cláusulas estabelecidas no título de concessão de aforamento.

§ único À mesma taxa de laudêmio ficará sujeito o adquirente das terras aforadas, vendidas judicialmente por execução de dívida, penhor ou hipoteca, independente de licença prévia, mas respeitado o direito de opção que lhe cabe.

Art. 52 - Todos os aforamentos serão concedidos sempre com o ônus de beneficiamento do lote, dentro do primeiro ano da data da concessão, sob pena de caducidade.

Art. 53 - A concessão de aforamento será dada por título expedido pela Prefeitura, assinado pelo prefeito, sujeito ao selo de dois mil réis.

§ 1º Em caso de transferência ou doação total ou parcial, ou de sucessão ou subdivisão, por título de herança ou legado, das terras aforadas, deverão os novos foreiros requerer ao prefeito nos termos do art. 681 do Código Civil da República, homologação da divisão e os títulos de ratificação do aforamento das partes que lhes pertencerem, exibindo os competentes documentos de

transferência ou sucessão, pagos os respectivos impostos. Os novos títulos ficarão sujeitos a um selo fixo de dois mil réis.

§ 2º Cairá em comisso o aforamento desde que o enfiteuta deixe de pagar por três anos seguidos os foros devidos, retomando, nesse caso, o senhorio direto o domínio útil das terras então aforadas, indenizadas as benfeitorias sob avaliação judicial. O bem em comisso regressará ao proprietário direto sem intervenção do Poder Judiciário, isto é, administrativamente, condição que deve constar do título de enfiteuse.

Art. 54 - A requerimento dos prefeitos municipais e em situações devolutas por eles indicadas, poderão ser reservadas pelo Governo nos Municípios em que se faz a colheita de produtos nativos de indústria extrativa, uma até três áreas de uma légua quadrada para a serventia pública, independente de foros, dos extratores sem recurso para aquisição de terras. Essas áreas, reputadas inalienáveis, ficarão sob a fiscalização da Prefeitura e não poderão ser utilizadas senão ao fim a que sejam reservadas.

§ 1º A Prefeitura efetuará em cada ano a matrícula gratuita dos extratores que pretendam trabalhar nas áreas de serventia pública, a fim de sujeitá-los à contribuição de 2% do custo da venda dos produtos extraídos.

§ 2º Uma vez aprovada a demarcação e indenizadas as respectivas despesas, ficará a contribuição dos extratores reduzida à quota de fiscalização.

Art. 55 - Reservadas as áreas para serventia pública, conforme o artigo precedente, não poderão quaisquer reclamações, sob o pretexto deste uso em outros lugares, impedir a concessão dos terrenos de lutos distantes que o Governo resolva distribuir a título de venda.

Art. 56 - A venda de terras devolutas de superfície superiores a duas léguas quadradas somente poderá ser deferida em favor de pessoas ou empresas agrícolas ou industriais dispendo de capitais necessários para o beneficiamento das terras que lhes sejam alienadas, por meio de cultura intensiva e metódica de cereais ou plantio de seringueiras, castanheiras, eucalipto ou outras espécies de vegetais úteis, a juízo da Diretoria da Agricultura do Estado de acordo com as seguintes condições:

a) O capital da empresa será fixado na relação de cem contos de réis - (Rs. 100:000\$000) por dez mil hectares (10.000) e não terá outra aplicação senão o referido beneficiamento agrícola, instalação de indústria local e aparelhamento de locomoção e agronomia e despesas de demarcação e fiscalização, reservada uma quota de 20% para os trabalhos preliminares da instalação preparatória.

b) Antes de iniciado o processo de venda, à vista ou em prestações, poderá o Governo permitir ao comprador, individual, ou a empresa organizada, de acordo com a legislação em vigor, o direito de inspecionar as terras pretendidas, sem aproveitamento dos frutos e danificação da flora, durante o prazo de seis meses a um ano, a ver se as mesmas lhe convêm, escolhendo assim o lote que pretende adquirir ao Estado.

c) Realizado o capital determinado no ato da venda em prestações ou à vista, e depositado em banco nacional na capital deste Estado, aprovado pelo Governo, será concedido o título provisório das terras, o qual lhes dará direito a entrar na sua posse para iniciar o beneficiamento.

d) Do capital depositado serão as quantias necessárias para as despesas do beneficiamento e da efetiva aplicação do capital.

e) Para as despesas da fiscalização deverá o comprador recolher à Diretoria da Fazenda do Estado, no princípio de cada semestre, uma quota de 3:000\$000 (três contos de réis), destinada à gratificação do fiscal nomeado pelo Governo ao qual deverá prestar todo o auxílio para o desempenho de suas funções e fornecerá os esclarecimentos necessários. Sempre que a área dos terrenos exceda de cem mil hectares (100.000), será nomeado, nas mesmas condições precedentes, um ajudante para nova área equivalente ou fração excedente.

CAPITULO III DAS VENDAS E DO ARRENDAMENTO DAS TERRAS DEVOLUTAS DE CASTANHAIS

Art. 57 - Fica permitida a venda de terras de castanhais, em lote até 4.356 hectares (uma légua quadrada), à razão de quatro mil e quinhentos réis (4\$500) por hectare, obedecendo o processo de aquisição às prescrições deste decreto com as restrições seguintes:

§ 1º Nenhum lote será vendido nas proximidades dos lotes de propriedade de parentes até o 6º grau, sócios, empregados ou propostos de pretendentes à compra.

§ 2º Só será permitida a venda à mesma pessoa de dois lotes com área limitada no art. 57, quando o segundo lote ficar situado nos fundos do primeiro e a venda for conveniente aos interesses do Estado, a juízo do Governo.

§ 3º Havendo outros pretendentes à compra do lote do fundo ao que for cedido anteriormente, a venda terá lugar em hasta pública pela avaliação estipulada neste Regulamento de terras do Estado.

Art. 58 - São aplicáveis às terras de castanhais as disposições dos artigos 11 e 21 do presente Regulamento.

Art. 59 - São declarados inexistentes todos os aforamentos de terras do Estado feitos de acordo com a lei nº 1947, de 11 de novembro de 1920 e mais disposições regulamentares que o permitiam, por contrariarem o programa do Governo Revolucionário e aberrarem dos princípios de direito e das disposições do Código Civil Brasileiro, aplicáveis à espécie.

Art. 60 - Aos portadores de títulos de aforamento ou de ratificações de terras devolutas ainda não discriminadas ou já demarcadas, é assegurado o direito da conversão das mesmas em títulos provisórios ou definitivos, a critério do Governo, desde que se obriguem ao pagamento da diferença do valor do

hectare das terras, elevado por este Regulamento, e não tenham faltado a qualquer das cláusulas estabelecidas no respectivo título de concessão.

Art. 61 - Os proprietários de terras de castanhais, cujos lotes, já adquiridos por compra, estiverem demarcados ou por discriminar com títulos provisórios ou definitivos, ficam sujeitos à revisão, que será feita pela repartição competente, para efeito de verificação, quanto à falta de exação a qualquer pagamento legal ou outra formalidade prevista pelo Regulamento de Terras em vigor, inclusive o excesso de área clandestinamente incorporado à demarcação.

Art. 62 - Os contratos de arrendamento de castanhais devem conter a cláusula expressa de que não poderão ser transferidos a terceiros, sob pena de rescisão imediata do contrato, independente de intervenção judiciária.

Art. 63 - No contrato de compra e venda de terras de castanhais em clausula especial ficam os compradores obrigados, além dos ônus já estabelecidos neste Regulamento, mais as seguintes condições:

1a. Residir ou ter representante legal com moradia habitual no terreno concedido e aplicá-lo nas indústrias agrícola e pastoril e extrativa da castanha, o que deverá iniciar em seguida à expedição do título provisório.

2a. Obrigação de tornar útil ao terreno para os fins requeridos e fazê-lo medir e demarcar dentro do prazo de dois anos, a contar da data da expedição do referido título.

3a. localizar cinco ou mais famílias de preferência nacionais, desde que os terrenos requeridos permitam, pela sua localização, facilidade de transporte e adaptação às culturas apropriadas.

4a. Plantar no mínimo, anualmente e por hectare 50 pés de castanheiras e fazer a plantação intermediária de outras árvores úteis, à escolha do comprador, como sejam: cacau, seringueira, café, etc.

5a. Replantar as castanheiras destruídas, sem prejuízo da responsabilidade criminal dos responsáveis pelo dano.

6a. A plantação supra indicada na alínea 4a. será fiscalizada pela Diretoria da Agricultura, indústria e Comércio.

Art. 64 - A fiscalização das obrigações contratuais é da atribuição da Diretoria da Agricultura, Indústria e Comércio, ficando o comprador relapso sujeito à multa de 100\$000 a 500\$000, com recurso para o Chefe do Executivo Estadual.

§ 1º Tendo provado, no processo de recurso, a improcedência da multa, o funcionário que a tiver aplicado ficará sujeito à suspensão de 15 a 30 dias, ou multa de 15 a 20% sobre a importância em que, indevidamente, tiver multado o comprador.

§ 2º A Diretoria da Agricultura, Indústria e Comércio, por intermédio da Diretoria da Fazenda, delegará aos coletores ou a pessoas especialmente designadas a fiscalização a que se refere o artigo supra.

Art. 65 - Tendo em vista a natureza das terras e sua localização, é facultado ao comprador pedir instruções à Diretoria da Agricultura, Indústria e Comércio,

quanto à plantação intermediária referida na 4a. obrigação consignada no artigo 62, sendo a mesma Diretoria obrigada a fornecê-la com brevidade, minúcia e clareza.

§ único. Em caso de se tornar necessário o exame in loco, o funcionário terá direito ao transporte por conta do Estado, correndo a alimentação e mais despesas por conta do interessado, durante a sua permanência no serviço de exame.

Art. 66 - Os requerimentos de compra de terras de castanhais, conversão de aforamento em venda provisória ou definitiva, revalidação de títulos de discriminação de terras aforadas devem ser dirigidos à Interventoria que, por intermédio da Inspeção de Minas e Castanhais, os encaminhará à repartição competente, para seguirem os trâmites legais, previstos neste Regulamento.

Art. 67 - Os processos de compra e discriminação de terras de castanhais e outros da mesma natureza serão, depois de preenchidas as formalidades regulamentares e devidamente examinadas pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, revistos uma vez prontos, pela Inspeção de Minas e Castanhais, que os fará conclusos com o seu parecer ao Interventor que dividirá com despacho final.

Art. 68 - O pedido de arrendamento de castanhais deve ser individual e feito anual e impreterivelmente, no período que decorrer de 10 de julho a 10 de setembro, salvo alteração por ordem do Governo e vedado àqueles que são proprietários de castanhais.

§ 1º A nenhum arrendatário poderá ser concedido mais de dois lotes de terras, de uma légua quadrada cada um, respeitada a disposição do § 20 do art. 56.

§ 2º Os requerimentos de arrendamento de castanhais devem cingir-se à expressão da verdade e conter as seguintes indicações:

- a) Prefeitura Municipal em que ele estiver situado;
- b) Situação local a mais exata possível;
- c) Limites, confrontação e nomes dos confinantes;
- d) Sinais naturais ou artificiais que lhe servirem de referência ou limite;
- e) Extensão aproximada da frente e dos fundos.

§ 3º Pelo arrendamento de cada lote de terras, correspondente à extensão de uma légua quadrada, será cobrada a importância de cinqüenta mil réis (50\$000) a título de emolumentos e renda do Estado, recolhida mediante guia à Recebedoria de Receitas do Estado, antes da lavratura do contrato na Procuradoria Fiscal da Fazenda.

Art. 69 - Fica instituído e obrigatório o registro das terras adquiridas por terceiros, por qualquer meio de aquisição legal, que tenham por fundamento títulos provisórios de; venda, títulos de posse registradas e ainda não legitimadas, títulos definitivos de venda e legitimação, quaisquer outros títulos

legais de domínio e bem assim os memoriais das medições e demarcações judiciais aprovadas por sentença passada em julgado.

§ único. O registro dos títulos acima mencionados e dos documentos comprobatórios de aquisição serão transcritos em livros especiais e entregues a seus donos depois de averbados e de haverem satisfeito os emolumentos de registro, à razão de \$050 por linha, cobrados em selos.

CAPITULO IV DAS COLONIAS AGRÍCOLAS

Art. 70 - Todo o serviço de colonização do Estado ficará a cargo da Diretoria da Agricultura, Indústria e Comércio, subordinado à Secção de Povoamento.

Art. 71 - Os núcleos coloniais já existentes, e bem assim, aqueles que se forem emancipando, ficarão sob a direção da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação.

Art. 72 - Verificada a necessidade da formação de colônias agrícolas, a Diretoria da Agricultura, Indústria e Comércio, à solicitação dos respectivos Prefeitos Municipais, designará um profissional para proceder a escolha de um terreno adequado, após o que será feita a discriminação dos lotes e a distribuição dos bilhetes de localização.

Art. 73 - As Prefeituras, que solicitarem a fundação de colônias agrícolas pagarão a quantia de 15\$500 por lote discriminado; cabendo 10\$000 ao profissional discriminador, 5\$000 para o fundo dos cofres das caixas rurais, a serem criadas e \$500 do selo do bilhete de localização.

Art. 74 - As Prefeituras cobrarão ao colono, integral ou parceladamente a quantia despendida com a discriminação do lote.

Art. 75 - Após a discriminação dos lotes coloniais, a Diretoria da Agricultura, Indústria e Comércio, remeterá a planta da área discriminada à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, para efeito de baixa no cadastro de terras devolutas do Estado.

Art. 76 - A aprovação e julgamento da discriminação de lotes, nas colônias agrícolas, cabe à Diretoria da Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 77 - Os títulos definitivos dos lotes agrícolas coloniais só poderão ser obtidos quando o colono prove ter beneficiado, convenientemente, o lote com um terço de efetiva cultura. Para julgamento dessa condição, prevalecerão os atestados passados por um funcionário da Diretoria da Agricultura, Indústria e Comércio e pelos Prefeitos Municipais.

Art. 78 - Quando estiverem ultimados os processos para obtenção dos títulos definitivos, a Diretoria da Agricultura, Indústria e Comércio solicitará, por ofício,

à de Obras Públicas, Terras e Viação, a expedição dos mesmos, os quais, depois de anotados na Secção de Povoamento, serão pelo chefe desta entregues aos interessados.

Art. 79 - Nas colônias agrícolas discriminadas por medição e demarcação antes do Decreto nº 184, poderá ser concedido, gratuitamente, mediante bilhete de localização, expedido pela Diretoria de Agricultura, Indústria e Comércio, um lote até 25 hectares, a cada família agrícola que o requerer, desde que não possua outro lote de terras do Estado, indenizando a despesa da medição na importância fixada neste Regulamento e os emolumentos do selo a que está sujeito o bilhete de localização.

§ único. As novas colônias agrícolas, instaladas do período do Governo Revolucionário em diante e aquelas já existentes e ainda não emancipadas ficarão sob a administração da Secção da Diretoria da Agricultura, Indústria e Comércio, que regulamentará esse serviço convenientemente, distribuindo à Secção competente.

Art. 80 - O bilhete de localização expedido conforme o artigo precedente, dará direito ao concessionário ocupar, cultivar e instalar moradia no lote que lhe é distribuído, não podendo durante o prazo de localização aliená-lo por qualquer forma, nem gravá-lo de penhor ou hipoteca, ainda mesmo sobre as benfeitorias, sob pena de nulidade da concessão e da transferência.

Art. 81 - A localização durará dois anos, a contar da data do bilhete respectivo, podendo o colono, findo esse prazo e observadas as formalidades regulamentares exigidas pela Diretoria da Agricultura, Indústria e Comércio, requerer a concessão do título definitivo gratuito que lhe dará pleno domínio sobre as terras.

§ único. O requerimento para a concessão do título definitivo deverá ser instruído de atestados das autoridades locais e de cinco moradores vizinhos, confirmando a moradia efetiva e a manutenção da cultura do colono localizado; e, uma vez deferido pelo Governo do Estado, dará direito ao título por ele assinado, que será expedido pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, por intermédio da Diretoria de Agricultura, pagos os emolumentos.

Art. 82 - Os terrenos existentes às margens das estradas de rodagem já em tráfego e das que, de futuro, forem construídas, assim como nas travessas e paralelas traçadas nas diferentes colônias agrícolas que permanecerem em abandono, serão taxadas de acordo com as disposições seguintes:

Art. 83 - Os terrenos serão divididos em três classificações para o seu aproveitamento: a) quatro sextos de sua área serão destinados às culturas temporárias cereais e leguminosas); b) um sexto às culturas permanentes (árvores frutíferas e essências florestais); c) um sexto, permanecerá em mata, para reserva.

§ único. Nos terrenos de superfície entre 25 a 250 hectares, a que se refere este artigo, a área cultivada nunca será inferior a cinco hectares.

Art. 84 - Dos terrenos não cultivados, o Governo cobrará a taxa anual de 1/10 de real por metro quadrado do imposto territorial que incide sobre o terreno.

Art. 85 - A cobrança dessa taxa desaparecerá, desde que o terreno seja cultivado, nos termos do art. 82.

Art. 86 - No sentido de tornar em realidade estas disposições e de garantir as organizações e manutenção dos serviços de lavoura do Estado, ficam os proprietários dos referidos terrenos obrigados a requerer à Diretoria-Geral da Agricultura, Indústria e Comércio a designação de um funcionário profissional, dessa repartição, para dirigir e fiscalizar os seus serviços de beneficiamento e plantação.

§ único. Este serviço prestado pela Diretoria da Agricultura, Indústria e Comércio, será gratuito.

Art. 87 - Os proprietários dos terrenos marginais das estradas de rodagem do Estado que no prazo máximo de um ano, a partir da data do presente Regulamento, não providenciarem para o seu cultivo imediato ficam obrigados ao pagamento da multa de 50% sobre a importância total da taxa a que se refere o art. 83.

Art. 88 - A Diretoria-Geral da Agricultura, Indústria e Comércio, providenciará no sentido de serem registradas na sua Secção de Povoamento, cobrança do Imposto Territorial e Colonização, todas as posses de terras marginais das estradas de rodagem, cabendo-lhe, por intermédio da mesma Secção e seus agrônomos, fazer cumprir rigorosamente as disposições do presente dispositivo.

Art. 89 - As casas a serem construídas nos terrenos de que trata este artigo, serão na distância de vinte metros do eixo da estrada, em área desafogada de árvores.

Art. 90 - Os proprietários dessas terras que não promoverem o seu cultivo, de acordo com as disposições supra, dentro do prazo de dois anos, a contar da data do presente Regulamento, ficarão sujeitos à desapropriação dos mesmos por utilidade pública, nos termos da legislação vigente, sendo tais terras, assim adquiridas pelo Governo, divididas em lotes agrícolas e vendidas a quem as queira beneficiar.

Art. 91 - Quando se der esse caso, as taxas e multas devidas ao Governo, por infração das disposições deste Regulamento, serão descontadas da quantia a ser paga pela desapropriação das terras referidas.

Art. 92 - Antes de ser lançado o fogo a qualquer roçado, o seu proprietário avisará aos seus confinantes, devendo proceder ao aceiramento em todo o perímetro com a distância de três metros. Obriga-se também o agricultor a

aceirar o roçado, ao redor das cercas divisórias, guardando uma distância de dois metros para cada lado.

Art. 93 - Fica proibido lançar fogo a sotavento (lado oposto ao vento).

Art. 94 - Em caso de não observância destas determinações, ficam os infratores sujeitos ao pagamento de multa variando de 500\$000 a 300\$, além das indenizações dos prejuízos que se verificarem e responsabilidade criminal.

Art. 95 - Os delegados ou comissários de polícia local, bem assim a Diretoria da Agricultura, Indústria e Comércio, prestarão sempre seu auxílio para a fiel observância destas disposições.

CAPITULOLO V DAS TERRAS RESERVADAS

Art. 96 - Não poderão ser vendidas ou arrendadas as terras devolutas reputadas indispensáveis para a defesa das fronteiras, fortificações militares e estradas de ferro federais, os terrenos de marinha e seus acrescidos e os reservados à margem dos rios navegáveis, para a servidão pública, os quais continuarão sujeitos às disposições em vigor.

Art. 97 - Serão reservadas as terras devolutas que forem pelo Governo julgadas necessárias à serventia pública, fundação de núcleos coloniais, povoações, aldeamento de indígenas e para outros quaisquer fins, que em ato do mesmo Governo do Estado, forem especificados.

Art. 98 - As terras reservadas para a fundação de colônias serão divididas Conforme o Governo julgar conveniente, em lotes urbanos e rurais, reservando-se desde logo a área que for necessária para o patrimônio municipal que de futuro aí se possa criar.

§ 1º Na área urbana, depois de reservadas as extensões precisas para escolas, paço municipal, aquartelamento, cadeias, cemitérios, praças e ruas e outras servidões públicas, será o restante dividido em lotes regulares, na forma deste Regulamento, fazendo frente para as ruas, travessas e praças, para serem distribuídos pelos povoadores a títulos de aforamento, venda ou gratuito, a critério do Prefeito, quando se tratar de moradores reconhecidamente pobres.

§ 2º Os lotes rurais serão medidos e divididos para serem vendidos ou aforados, conforme determinação do Governo.

Art. 99 - O numerário resultante das vendas dos lotes urbanos e o laudêmio proveniente do respectivo traspasse, será aplicado ao calçamento das ruas, ao melhoramento local, à construção de obras de utilidade das povoações, incluindo a abertura e conservação das estradas dentro do distrito que lhes for marcado.

Art. 100 - Quando se tratar de catequese de indígenas, as terras para isso reservadas e por eles distribuídas. serão destinadas ao seu usufruto e não poderão ser alienadas enquanto o Governo, por ato especial, não lhes conceder o pleno gozo delas, por assim o permitir o seu estado de civilização.

Art. 101 - As municipalidades do Estado que ainda não possuírem patrimônio territorial, terão, para esse fim, direito em torno da respectiva sede. a extensão de 4.356 hectares de terras devolutas, uma légua quadrada, a qual será concedida por decreto do Governo do Estado, mediante solicitação da Prefeitura Municipal, com os precisos esclarecimentos sobre limites e confrontações da área requerida, obrigando-se a municipalidade à respectiva de. marcação dentro de dois anos, a contar da data da publicação do decreto que lhe deferir o patrimônio.

§ 1º Quando os terrenos devolutos na zona de 3 a 6 quilômetros em torno da sede não completarem a área marcada para o patrimônio municipal, poder-se-á reservar o que for necessário para completá-la em outras situações à escolha do respectivo prefeito, dentro do respectivo município, sob a condição expressa de não poder aliená-la, sendo-lhe, porém, permitido aforar o patrimônio em pequenos lotes aos moradores locais.

§ 2º A Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação providenciará no sentido de que sejam concedidos patrimônios às vilas, povoações e povoados que ainda não o tenham, quando requeridos pelas respectivas Prefeituras.

§ 3º As Prefeituras do interior, enviarão ao Governo a relação das cidades, vilas e povoações, povoados e aldeias que estão levantadas em terrenos particulares, declarando quais os proprietários e por que título os possuem.

Art. 102 - Não poderão ser vendidas as terras que o Governo queira reservar para o corte de madeiras de lei, próprias para construção naval e uso do Estado; bem assim os campos de uso comum dos moradores de um ou mais distritos.

Art. 103 - É vedado ao Estado alienar ou arrendar os lotes de terras nas zonas auríferas dos rios Gurupi, Piriá e seus afluentes, Território do Amapá e noutros pontos em que se vier constatar a presença de jazidas minerais.

Art. 104 -O Estado fará desapropriar todas as terras particulares dessa região aurífera, por utilidade pública, para fundo de seu patrimônio.

TITULO III

Da discriminação das terras devolutas

Art. 105 - A discriminação das terras devolutas terá por objeto:

- a) A medição e demarcação de lotes concedidos por título provisório de venda pelo Governo do Estado.
- b) A medição e demarcação de lotes que o Governo pretenda vender, ou conceder gratuitamente nos termos deste Regulamento, depois de demarcados.
- c) A medição e demarcação dos núcleos coloniais.

- d) A medição e demarcação de terrenos reservados para aldeamento de aborígenes.
- e) A medição e demarcação de patrimônios municipais ou de terrenos de povoações.
- f) A medição e demarcação para delimitação dos municípios.

Art. 106 - A referida discriminação será feita por engenheiro, agrimensor ou agrônomo, devidamente autorizado pelos diretores de Obras Públicas, Terras e Viação ou da Agricultura, dentre os profissionais competentes que, por meio de registro na Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, dos seus títulos de habilitação científica, reconhecidos pelos poderes públicos, válidas para o exercício da profissão, se achem habilitados a funcionar no Estado, feita a prova de achar-se em dia com o pagamento de indústria e profissão.

CAPITULO I DA MEDIÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DE LOTES CONCEDIDOS POR TITULO PROVISÓRIO DE VENDA

Art. 107 - A designação do engenheiro, agrimensor ou agrônomo, que deverá proceder à discriminação de lotes concedidos por título provisório de venda, será feita por portaria baixada pela Diretoria, em virtude de petição inicial do comprador, formulada com os esclarecimentos exigidos neste Regulamento e instruída dos documentos concernentes à concessão ou venda, os quais serão apresentados à Diretoria, dentro do prazo de um ano contado da expedição do referido título.

§ único. Quando, decorrido o prazo aludido, não tenha o concessionário ou comprador, requerido designação do profissional para a discriminação do lote que lhe tem sido concedido ou vendido, designará o Diretor, o engenheiro, agrimensor ou agrônomo, à sua escolha, para executar a medição e discriminação, de acordo com este Regulamento.

Art. 108 - Poderá também o diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, quando julgar conveniente, designar em portaria um ou mais engenheiros, agrimensores ou agrônomos, aos quais resolva encarregar da discriminação dos lotes concedidos em determinado município do Estado, durante um período semestral ou anual e a eles deverão os compradores ou concessionários requerer a discriminação de seus lotes.

§ 1º Pelas discriminações que efetuar no prazo da Portaria, perceberá o profissional as importâncias que lhe forem arbitradas pelo Governo ou que acordarem com os interessados.

§ 2º É permitido aos engenheiros, agrimensores e agrônomos que exercerem cargos públicos, o serviço de medição e discriminação de terras devolutas em processo de venda ou de demarcação de posses legítimas e remuneradas pelos interessados, quando estes, ao ato do início dos trabalhos de campo, se encontrem em gozo de licença, sem remuneração alguma por parte dos cofres do Estado.

Art. 109 - O pedido de designação do profissional deverá ser acompanhado de declaração escrita pelo requerente ou por quem o represente legalmente, contendo as seguintes informações, para o edital: o nome do requerente com indicação dos nomes dos outros condôminos a quem interesse o município, circunscrição, situação e nome do lugar a medir; as confrontações e nomes dos confrontantes constantes do título, e os dos atuais confinantes que por qualquer modo tenham adquirido a sucessão daqueles; os limites naturais ou acidentes da frente, lados e fundos das terras; as benfeitorias existentes, a aplicação que tem sido dada às terras, se em lavoura, criação ou indústria extrativa; a situação de agregados ou locatários dentro da área a demarcar; a indicação das terras devolutas que existem contíguas e por que lado confinam; a referência dos documentos e título em que se baseia a demarcação e a prova de que tenha sido satisfeito o pagamento do imposto territorial, relativo ao exercício em vigência.

§ 1º Nas discriminações executadas por designação do diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, independente de petição inicial do comprador, deverá o engenheiro, agrimensor ou agrônomo exigir do demarcante os mesmos esclarecimentos preliminares indispensáveis ao edital.

§ 2º As demarcações de núcleos coloniais e as discriminações e localização de lotes agrícolas a eles pertencentes são privativos dos agrônomos feitas sob o controle do Diretor da Agricultura, Indústria e Comércio que os julgará, remetendo os autos para a expedição do título pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação.

Art. 110 - Não poderá ser iniciada a discriminação sem que proceda o aviso aos interessados por editais, com antecedência regular de 15 dias, pelo menos, afixados por cópia na porta da coletoria local e em outras repartições públicas da circunscrição municipal em que se achar o lote e publicados pela imprensa local quando houver órgão diário ou periódico do município.

§ 1º Em caso de ausência de qualquer dos heréus confinantes, interessados na discriminação, por se achar fora do Município, ou em lugar incerto ou não sabido, sem representante legítimo, o prazo dos editais não poderá ser inferior a trinta dias, e sua publicação deverá ser feita pelo Diário do Estado.

§ 2º Nos municípios de difícil comunicação, São João do Araguaia, Conceição do Araguaia, Marabá, Altamira, Amapá, Itaituba e Viseu, o prazo dos editais será contado em dobro.

§ 3º Quando publicados os editais pela imprensa, quer em órgão local do Município e pelo Diário do Estado, conforme o parágrafo precedente, o prazo respectivo será contado da data da primeira publicação; quando, porém, sejam simplesmente afixados nos lugares públicos, será contado o prazo da data dessa afixação devidamente certificado.

§ 4º Serão considerados lugares públicos da circunscrição, preferidos para a afixação das cópias do edital, as portas dos prédios onde funcionem a Coletoria de Rendias do Estado, as estações da Estrada de Ferro locais, as sedes das delegacias e comissariados de Polícia e a escola pública mais próxima do local do lote a discriminar.

Art. 111 - Dentro de cinco dias da data em que fizer pública por edital a discriminação requerida, dirigirá o profissional cartas de aviso aos confrontantes do lote a demarcar, convidando-os para assistir aos trabalhos, indicando-lhe o lugar, dia e hora, em que serão eles iniciados, e, em resumo, a situação e limitação do lote,

§ único No caso de confinar o lote com terras devolutas será também convidado o promotor público da comarca e o coletor das Rendias Estaduais, como representante da Fazenda do Estado.

Art. 112 - A entrega das cartas de aviso se realizará no decorrer do prazo dos editais e nunca menos de cinco dias antes do marcado para o início dos trabalhos da discriminação.

Art. 113 - Em toda discriminação, o profissional terá como auxiliar um escrivão de sua nomeação, encarregado de todos os atos de publicação e de aviso, o qual assumirá o exercício de seu cargo mediante afirmação, autuará a petição e documentos iniciais, certificará a afixação dos editais e a entrega das cartas de aviso aos confinantes ou pessoas que o representem, fará juntada e dará recibo de todas as petições, reclamações ou documentos que lhe sejam entregues, devendo tomar por termo quaisquer atos determinados pelo engenheiro ou agrimensor, especialmente os de iniciação e conclusão dos trabalhos e os acordos ou as verificações que se possam dar.

Art. 114 - As cartas de aviso dirigidas aos confinantes deverão ser restituídas ao escrivão, com a declaração de ciente, a fim de serem juntas aos autos antes do começo dos trabalhos da demarcação.

§ 1º Se o interessado se excusar a devolver ao escrivão a carta de aviso com a declaração de ciente, o escrivão passará certificado de ter sido entregue a carta e em que data, assinando-a com duas testemunhas presenciais da entrega.

§ 2º Quando o interessado, residente no município não for encontrado, apesar de procurado por duas vezes em sua casa e nos lugares que costuma freqüentar, poderá o aviso ser dado à pessoa de sua casa ou vizinho, que pela idade e uso de razão possa transmitir-lhe o objeto e fim do aviso e isto mesmo certificará o escrivão com assinatura de duas testemunhas.

Art. 115 - O aviso deverá ser dirigido ao interessado que legitimamente se acha na administração das terras, ainda quando pertençam estas a diversos condôminos ou a menores e interditos.

§ 1º É dispensável a citação da mulher do confinante casado. .

§ 2º Os menores e interditos serão representados pelos seus tutores ou curadores encarregados da administração da posse.

Art. 116 - No caso de não estar presente o interessado para receber o aviso, por ser morador no município, tampouco ter procurador que o represente, no lugar em que se vai proceder a discriminação, o escrivão certificará essa ausência no termo que lavrar, devendo todavia ser feita a notificação ou aviso do interessado por meio do edital, que neste caso será sempre com os prazos consignados nos § 1º e 2º do artigo 110.

Art. 117 - O edital deverá conter, além do nome do demarcante e demais compradores, a indicação do Município, distrito e situação local do lote a discriminar, as confrontações e nomes dos confrontantes, constantes do título provisório, completados com as indicações de declaração inicial, e o dia, hora e lugar em que devem ter começo os trabalhos, e nele se convidará a todos a quem interesse, a assistir a medição ou reclamar qualquer coisa que lhes convenha, e bem assim, ao coletor, como representante da Fazenda do Estado, caso o lote confine com terras devolutas.

§ único. As datas indicadas nos editais e cartas de aviso serão escritas não só por algarismo, como literalmente e sem rasuras e nem emendas.

Art. 118 - Extraídas pelo escrivão as cópias do precedente edital, para serem afixadas nas portas dos edifícios da Coletoria Estadual no Município e de alguma dos outros lugares públicos, será o original devidamente selado, para acompanhar o memorial do engenheiro ou agrimensor, com o respectivo certificado de afixação.

§ 1º O escrivão obterá, para juntar aos autos, exemplares do órgão da imprensa, quando seja feita a publicação do edital, nos termos do art. 110 sendo exigido três números distintos, no caso de ser o jornal diário, e um ou dois, se for periódico, de modo que mostre ter sido o edital publicado, com espaços regulares, durante o prazo determinado no artigo citado.

§ 2º No termo em que o escrivão certificar a publicação pela imprensa fará ele a declaração indispensável de ser o jornal diário ou periódico.

Art. 119 - Nenhum documento será junto aos autos sem estar convenientemente selado, rubricado pelo engenheiro ou agrimensor, e mediante termo de juntada lavrado pelo escrivão.

§ único. O escrivão tomará por termo nos autos quaisquer atos de acordo ou contestações que ocorrerem, recebendo e passando recibo, visado pelo profissional, de todas as reclamações e documentos que lhe forem entregues.

Art. 120 - O auxiliar do agrimensor, funcionando como escrivão, tem direito, por conta do demarcante e convencionado entre este e o profissional, a uma diária de 4\$000 a 8\$000, conforme a situação do lote, durante os dias de

trabalho da medição e discriminação e custas idênticas às do Regimento de custas do Estado para os escrivães do civil, em causas de valor até 500\$000, as quais deverão ser pagas pelo interessado antes da remessa dos autos ao julgamento.

Art. 121 - Por conta do demarcante correrão todas as despesas de transportes dos empregados da medição, bem como as aberturas de picadas, homens de cordas, trabalhadores, marcos, etc., etc., assim como as diárias e custas do escrivão.

Art. 122 - A discriminação será feita tomando por base o título provisório da venda, respeitados os limites nele consignados e os dos títulos das posses ou propriedades confinantes, do modo mais conveniente e regular possível.

Art. 123 - Antes de começar os trabalhos de campo, deverá o engenheiro ou agrimensor, fazer a retificação e aferição dos instrumentos a empregar e determinar a variação local da agulha magnética, de acordo com os preceitos da ciência; sempre que seja possível, será conveniente a determinação de coordenadas astronômicas de um ou mais pontos.

Art. 124 - O início dos trabalhos da medição e discriminação ficará constando de um termo lavrado pelo escrivão, no qual indicará os nomes de todos os interessados que tenham comparecido, ou que por motivo justificado ou não, deixarem de comparecer no dia, hora e lugar em que são iniciadas as reclamações verba is ou escritas que tenham sido apresentadas e as deliberações tomadas pelo engenheiro agrimensor, quer à vista dos documentos exibidos, quer pela averiguação de informantes, cujos nomes e informações serão expressos. Este termo será encerrado pelo escrivão e subscrito pelo engenheiro agrimensor e por todos os interessados presentes que o queiram assinar.

Art. 125 - No ato da medição o engenheiro ou agrimensor procurará dar a forma mais regular ao lote a medir, atendendo às relações proporcionais que deverão guardar as dimensões da frente e dos fundos, de acordo com as prescrições dos art. 14, 15 e 16.

§ 1º Quando por circunstâncias, devidas aos títulos das posses ou propriedades confinantes, não seja possível traçar as divisas laterais, ou a do travessão do fundo, retilíneas de um a outro extremo, deverá o engenheiro ou agrimensor deixar justificados os motivos determinantes das reflexões a que seja obrigado.

§ 2º Quando as terras a medir forem contornadas, por quaisquer lados, de limites naturais, tais como rios navegáveis, lagos e igarapés de longo curso, serão de preferência adotados os limites que possam acompanhá-los para a demarcação dos lotes, respeitadas todavia as relações das extensões a que deve observar pela sua situação.

Art. 126 - Os alinhamentos percorridos para as medições, demarcações e discriminações de terras devolutas vendidas pelo Estado, serão assinalados em

suas extremidades por marcos de pedra, de madeira de lei ou de alvenaria de saibro e cimento.

§ 1º Os marcos de pedra ou de alvenaria de saibro e cimento deverão ter 1,60m de altura, do qual 0,80m enterrados, e serão de forma prismática em esquadria de 0,20m x 0,20m pelo menos, presos em massiços de concretos de 0,40m x 0,40m x 0,80m.

§ 2º Os marcos de madeira terão a forma prismática e deverão ter a altura de 1,80m da qual 0,80m enterrado com a secção quadrada de 0,18m x 0,18m pelo menos.

§ 3º Quando não seja possível obter os marcos com a forma regular descrita, poderão ser empregadas pedras toscas ou pirâmides de 0,50m de diâmetro na sua maior secção e pelo menos 0,60m de altura, da qual 1/3 ficará enterrado.

§ 4º Os marcos prismáticos terão no topo gravada a figura de um losango tendo nos vértices opostos as letras N.S.E.O., dirigida a diagonal N.S. na direção do meridiano verdadeiro e E.O. na do paralelo terrestre.

§ 5º Na face do marco voltada para dentro do polígono do terreno demarcado serão gravados o número de ordem do marco, as iniciais do demarcante e o ano da medição no marco inicial.

Art. 127 - Os marcos cravados na interseção dos alinhamentos serão assinalados por duas testemunhas pelo menos.

§ 1º Para servirem de testemunhas deverão ser preferidas árvores de madeira de lei, existentes nas proximidades dos marcos, que possam oferecer longa duração e nelas a 1,50m acima do solo, em posição fronteira ao marco será aberto um escudo no qual se esculpirão as letras A. T. (Árvore testemunha).

§ 2º Em falta de árvore poderão ser colocadas pedras enterradas no solo e com 0,20m fora dele, ou estacas de madeira de 0,10m de esquadria cravadas fronteiras ao marco a um metro de distância na direção dos alinhamentos que se cruzam.

Art. 128 - Nos terrenos delimitados por cursos fluviais ou lagos serão cravados marcos marginais nos pontos em que esses limites mudem de orientação conforme os pontos cardeais, assim como aqueles em que se dê confluência de outros cursos ou mudança de denominação.

Art. 129 - Nos alinhamentos retilíneos de extensão superior a cinco quilômetros, poderão ser colocadas estacas de alinhamentos com espaçamento quilométrico, ou menor, se assim convier ao demarcante, as quais serão de madeira de lei de 0,80m de esquadria e 0,50m de altura acima do solo, assinaladas apenas por meio de traços horizontais abertos em uma das faces.

Art. 130 - Quando os alinhamentos terminarem em campo ou outros lugares sujeitos à ação fortuita do fogo, deverão ser sempre de pedra ou alvenaria os marcos que assinalarem esses limites.

Art. 131 - As medidas angulares, lineares e superficiais constantes do memorial, deverão ser inscritas não só por notação numérica, como também logo em seguida, literalmente por extenso, sem rasuras nem emendas.

§ único. No resumo para o título poderão as medidas lineares angulares e de superfície ser inscritas só em notação numérica.

Art. 132 - O mapa que deverá acompanhar o memorial, será desenhado em escala conveniente de 1/100 a 1/5.000, podendo ser diminuída até 1/10.000 e 1/20.000, quando os terrenos a representar tiverem área superior a 4.356 hectares e de 1/20.000 até 1/100.000 para as áreas até 1.000.000 de hectares ou levantamento topográfico de grandes dimensões.

Art. 133 - O mapa será desenhado com as convenções técnicas do desenho topográfico aprovadas pelo Governo e em papel consistente e perdurável, figurando as benfeitorias e acidentes descritos no termo da derrota e outras compreendidas na área demarcada, os rumos verdadeiros e distâncias constantes do memorial, os nomes e situações aos sítios diversos ou posses contíguas abrangidas na demarcação, os nomes dos confinantes correspondentes aos diversos limites, os sinais naturais encontrados, os limites fluviais, quando os haja, o sentido da corrente dos cursos d' água, etc.

§ 1º - Além disso conterà o mapa as orientações verdadeira e magnética indicadas geograficamente, o valor da declinação magnética, a área e o perímetro da figura, a escala, os nomes das pessoas abrangidas, o Município, o nome do demarcante e uma legenda contendo o resumo do memorial, expresso pela orientação e extensão dos alinhamentos percorridos.

§ 2º Em torno da figura será guardada uma faixa nunca inferior a 12 centímetros de largura, que permita os trabalhos de verificação técnica.

§ 3º Para facilitar a verificação da superfície dos polígonos, que não afetam as formas mais ou menos regulares, ou que sejam delimitados por alinhamentos múltiplos, deverá ao lado do mapa ou em papel tela de cópia, em separado, apresentar o agrimensor o perímetro da figura na mesma escala e a sua transformação em polígono mais simples, equivalente, contando devidamente as linhas que se tenha servido para avaliação da superfície, quando não prefira calcular segundo os processos técnicos de Topografia.

§ 4º Para ser restituída ao demarcante, devidamente autenticada pela Seção da Diretoria, uma vez aprovado o processo da demarcação, apresentará o agrimensor uma cópia fiel, em papel tela, extraída do mapa original, sujeita à taxa fixa de 10\$000 de estampilhas, cuja entrega se fará, por meio de termo de desentranhamento, ao ser expedido o título definitivo das terras medidas.

Art. 134 - Se no ato da medição os proprietários ou posseiros vizinhos, se julgarem prejudicados, apresentarão ao engenheiro, agrimensor, petição escrita ou verbal expondo o prejuízo que sofreram.

§ 1º Junta ou tomada por termo nos autos a reclamação, se for julgada atendível, poderá o engenheiro, agrimensor ou agrônomo, sanar desde logo a irregularidade; em caso contrário, continuará a medição e ultimada ela, organizados o memorial e o mapa na forma deste Regulamento, remeterá os autos à Secção da Diretoria com os precisos esclarecimentos.

§ 2º Os engenheiros, agrimensores e agrônomos não farão juntar aos autos de demarcação ou discriminação as reclamações ou protestos de pessoas que não forem, por títulos hábeis, confinantes com as terras em demarcação ou discriminação, porque somente são admitidos a intervir no feito os interessados.

Art. 135 - O memorial organizado pelo engenheiro ou agrimensor deverá conter os seguintes esclarecimentos:

- a) Ocorrência da medição - em que serão relatados os fatos que se tenham dado durante os trabalhos, as reclamações que tenham surgido de parte dos interessados e os fundamentos pelos quais haja ou não aceitado as mesmas reclamações o engenheiro ou agrimensor.
- b) Determinação da variação da agulha - em que exporá o processo seguido para calcular essa variação e o resultado obtido.
- c) Natureza do terreno, sua situação e condições agrícolas - no qual serão dadas informações sobre a melhor adaptação agrícola a que pode ser destinado o lote, o grau de cultura que oferece, as benfeitorias que tem praticado o comprador, os meios de transporte e comunicação aos centros povoados e a distância aproximada à povoação mais próxima e à sede do município, bem como à margem dos rios navegáveis ou estradas de ferro ou de rodagem.
- d) Derrota da medição - na qual será feita a descrição dos caminhamentos percorridos para a medição e demarcação, com indicação não só dos azimutes referidos ao meridiano verdadeiro, de cada alinhamento, como também a acidentação do terreno, os pontos em que a linha atravessa terrenos cultivados, matas, capoeiras ou capoeirões, as benfeitorias encontradas na proximidade da linha, os caminhos, estradas, cursos d' água, terrenos pantanosos, grotas, outeiros, etc., atravessados pela linha, os marcos já existem, ou picadas anteriores que possa haver, rios ou igarapés, navegáveis ou não, lagos, etc., etc., que sirvam de limites naturais a que acompanham as linhas corridas, os nomes dos confrontantes possuidores de terras limítrofes correspondentes a esses elementos, as distâncias de todos esses acidentes notáveis referidos sempre aos marcos que indicam os extremos dos alinhamentos e as dos marcos condutores fincados durante o percurso. Esta descrição será completada com a indicação da situação das casas de moradia ou de outros estabelecimentos e benfeitorias que existam dentro da área demarcada, com designação do nome dos seus ocupantes e das distâncias aproximadas a quaisquer dos elementos corridos.
- e) Descrição dos marcos e suas testemunhas - na qual serão dados esclarecimentos completos sobre a natureza de cada um dos marcos "fincados" se de pedra, alvenaria ou de madeira de lei, e a qualidade desta, as dimensões

e forma que apresentam, a altura da parte de cima do solo e da parte enterrada, a numeração e as iniciais do demarcante gravadas na face voltada para o lote medido, a orientação dessa face e as letras gravadas no topo do marco para indicar a orientação verdadeira, a natureza das testemunhas, distâncias em que se acham do marco, sua posição determinada pelos azimuths verdadeiros e os sinais neles gravados.

f) Resumo para o título - que conterà:

1º A forma poligonal do lote medido e demarcado e sua superfície em metros quadrados ou em hectares, ares e centiares.

2º A extensão total do perímetro dado em metros e centímetros.

3º A descrição dos limites setentrional, oriental, meridional e ocidental, com indicação dos marcos extremos de cada um dos diversos elementos que os compõem, seus rumos e extensões, bem como os nomes dos confrontantes correspondentes a esses elementos.

4º O número de marcos cravados e as suas situações, qualidades, se de pedra, alvenaria ou de madeira e as testemunhas que os assinala.

5º A variação da agulha atendida e correção dos rumos.

g) Em seguimento ao resumo para o título, os profissionais apresentarão uma página especial destinada a demonstrar a regularidade do fechamento angular do polígono medido, ou, sempre que possível, contendo o cálculo da poligonal da área medida e demarcada.

Art. 136 - Os autos de discriminação, que devem ser submetidos à aprovação da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, deverão conter: a petição e declaração inicial acompanhada do título provisório de venda ou concessão; a portaria de designação do engenheiro ou agrimensor; a portaria de nomeação do escrivão e o respectivo termo de afirmação; o edital e os termos de afixação do mesmo e da entrega das cartas de aviso aos interessados; os certificados das ditas afixações e avisos, juntos por termo às cartas devolvidas; os termos de iniciação dos trabalhos e de sua conclusão; as reclamações escritas e documentos apresentados antes ou durante a medição; o memorial e mapa organizados e as petições, reclamações e documentos exibidos depois de findos os trabalhos. Na folha exterior será lançado pelo escrivão termo de autuação e na última folha escrita o termo de remessa dos autos.

§ único. Nas folhas em branco pertencentes às escrituras, títulos ou outros documentos juntos aos autos não poderão ser lançados quaisquer termos, devendo ser inutilizadas por cancelamento.

Art. 137 - Nenhuma petição, certidões de terceiros, documento ou reclamação e mapa serão anexados aos autos antes de selados convenientemente, ficando o escrivão sujeito, em casos contrários, às penas estabelecidas no Regulamento do selo. As folhas que contêm os termos e o memorial poderão ser seladas findo o processo e antes do termo de remessa, além de mais cinco folhas em branco para despachos e pareceres.

Art. 138 - Se as contestações de que trata o art. 116 versarem sobre questões de domínio de posse que, a juízo da Diretoria, ou em virtude de reclamação fundada em documento jurídico apresentado por qualquer dos contestantes, nesse sentido, devam ser resolvidas perante o Poder Judiciário, o julgamento do processo de discriminação só terá lugar depois que as partes hajam apurado os seus direitos perante aquele poder e à vista da certidão da sentença passada em julgado.

Art. 139 - Quando, para decisão das contestações no judiciário, julgar qualquer das partes litigantes de conveniência que o respectivo processo seja instruído com os autos de discriminação que as motivou, poderá requerer à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação para que sejam estes remetidos ao juiz da comarca perante o qual corre o feito, ficando traslado e sujeitando-se o requerente às respectivas despesas e às de registro pelo Correio, com obrigação de reentrega, pela mesma forma, dos autos à Diretoria, uma vez julgada definitivamente a contestação.

Art. 140 - O processo para solução judicial da contestação oposta à discriminação quando não se ache já iniciado, será intentado pela parte interessada dentro do prazo máximo de dois meses contados da data do despacho que declarar suspenso o julgamento e neste sentido deverá apresentar certidão autêntica à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, de que o processo tem sido iniciado em juízo, sem o que ficará sem efeito a suspensão do julgamento.

§ único. Poderá prosseguir igualmente o processo para julgamento da discriminação quando iniciada a contestação em juízo conforme os artigos precedentes, seja exibida à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação certidão do escrivão do juízo por onde corre o feito, de que a questão não tem tido andamento por parte do autor por mais de três meses.

Art. 141 - O julgamento do processo da discriminação apresentado pelo engenheiro ou agrimensor ao diretor de Obras Públicas, Terras e Viação será por este proferido depois de examinado, pela serão competente e pela. consultor jurídico, ouvidas as partes interessadas e o agrimensor, se assim convier, ou quando por algum dos interessados seja requerido.

Art. 142 - Baixados os autos para a apreciação do consultor jurídico, deverá desde logo ser realizado pelo demarcante o pagamento pela tabela seguinte:

Parecer em qualquer petição ou documento público	10\$000
Idem em autos de registro de terras	15\$000
Idem em autos de compra ou demarcação até 100 hectares	isento
Idem em autos de compra ou demarcação de 101 a 600 hectares	15\$000
Idem em autos de compra ou demarcação de 601 a 1000 hectares	20\$000
Idem em autos de compra ou demarcação de 1 001 a 5000 hectares ..	25\$000
Idem em autos de compra ou demarcação de 5001 a 10.000 hectares .	35\$000
Idem em autos de compra ou demarcação de 10.001 a 50.000 ha	50\$000

Idem em autos de compra ou demarcação de 50.001 a 200.000 ha ... 100\$000
Idem em autos de compra ou demarcação de 200.001 a 600.000 ha . 150\$000
Idem em autos de compra ou demarcação de 600.001 a 1.000.000 ha 200\$000

O pagamento destes emolumentos será feito pelas partes à Recebedoria de Rendas do Estado, mediante guia expedida pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação.

Art. 143 - Se o Diretor entender que a medição foi irregular, ou que se não se aguardou às partes o seu direito, em conformidade deste Regulamento, mandará proceder à correção das irregularidades notadas, a que fica obrigado o profissional, ou julgando o processo nulo, resolverá que se proceda à nova medição, sujeita a todas as formalidades regulamentares.

Art. 144 - Quando se conhecer que existe discordância entre o memorial e o mapa apresentados, ou engano na confecção deste, no cálculo da área da figura ou excesso da área, o Diretor fará devolver os papéis ao agrimensor a fim de que proceda às devidas correções.

Art. 145 - Se as diferenças encontradas forem devidas a erro topográfico ou à divergência entre o terreno medido e o título provisório de compra, o Diretor mandará proceder à nova medição, sem que o profissional se tenha por isso direito a reclamar indenização do interessado pela correção a que fica obrigado.

Art. 146 - Se a sentença proferida pelo Poder Judiciário, em decisão das contestações que têm suspenso o julgamento do processo de discriminação, estiver de acordo com o que se houver nesta praticado, será a discriminação julgada válida uma vez que satisfaça as condições técnicas exigidas por este Regulamento; quando, porém, seja verificada discordância entre a sentença e a discriminação, deverá esta ser retificada de acordo com os termos do julgado.

Art. 147 - Em qualquer tempo em que as partes contestantes chegarem a acordo, tomado este por termo, nos autos, deverá pela parte interessada ser o respectivo documento apresentado com petição à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, a fim de que o julgamento da discriminação possa prosseguir, como se a contestação não existira.

Art. 148 - Quando as contestações sobre questões de domínio ou posse, foram levadas ao judiciário logo após o edital e avisos para a discriminação e antes de começada esta, não poderá o engenheiro ou agrimensor, disso notificado, iniciar os trabalhos sem que as partes liquidem os seus direitos perante o referido poder, e, em tal caso a discriminação a que se proceder posteriormente, será executada de acordo com os termos da sentença judicial passada em julgado.

Art. 149 - O engenheiro, agrimensor ou agrônomo, encarregado da discriminação fica obrigado a dar às partes, por intermédio do seu escrivão, recibo por ele rubricado nos documentos, reclamações ou embargos apresentados, quando elas o exigirem, sob pena da multa de 50\$000 a

200\$000 papel, que lhe será imposta pelo diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, a qual será paga imediatamente, mediante guia da Secção de Terras, na Recebedoria de Rendas do Estado, constituindo renda deste. O profissional assim multado ficará suspenso de sua profissão até apresentar a prova de que pagou a multa em que incorrerá.

Art. 150 - De quaisquer decisões do engenheiro ou agrimensor encarregado da discriminação, cabe às partes direito de reclamação perante a Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, enquanto não for julgado o processo; e das decisões e julgamento do Diretor, cabe recurso, para o Governo do Estado, dentro do prazo de sessenta dias contados da data da publicação do despacho pelo Diário do Estado.

Art. 151 - Este recurso para o Governo, sobre o julgamento da discriminação será interposto em requerimento escrito apresentado à Diretoria 8 tomado por termo nos autos, por oficial da Secção competente, independente de assinatura do recorrente, sendo, em seguida dada vista na Secção de terras dos autos a cada um dos recorrentes, com prazo de 15 dias, para que apresentem as suas razões, em separado. Decorridos estes prazos, sem que as razões sejam apresentadas, serão os autos conclusos ao Diretor, para os devidos fins.

§ único. Ao demarcante recorrido, será concedido igual prazo nas mesmas condições para as suas alegações.

Art. 152 - Arrazoados os autos pelos interessados serão ouvidos o engenheiro ou agrimensor que procedeu à demarcação, o Consultor Jurídico e o chefe da 3a. Secção, enviando o Diretor com o seu parecer ou sem ele, ao secretário-geral do Estado para a decisão do Governador.

Art. 153 - As decisões recorridas ficam suspensas enquanto pender a decisão do recurso.

Art. 154 - Uma vez definitivamente aprovados os processos de discriminação e esgotado o prazo para pagamento das prestações, serão os compradores obrigados a tirar dentro do prazo de 2 meses, o título definitivo de sua propriedade, ficando sujeitos ao pagamento de selos e emolumentos prescritos em lei.

§ único. Quando excedido o prazo de dois meses sem que esse título seja expedido, será imposta pela Diretoria uma multa de 30\$000 ao comprador e se o título for procurado dentro dos dois meses seguintes e excedido este prazo deverá o diretor de Obras Públicas, Terras e Viação comunicar ao secretário-geral o fato para que seja promovida a arrecadação dos emolumentos e a multa em dobro.

Art. 155 - O título definitivo, que conterà o resumo memorial do engenheiro ou agrimensor será expedido pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, depois de assinado pelo Governo do Estado, registrado na secção competente, por meio da 2a. via em livro talão.

§ único. As indicações das dimensões do lote, extensões a rumos das linhas laterais, sua área e perímetro serão dadas em algarismos, e, sempre que possível, literalmente por extenso.

Art. 156 - Não são permitidas as demarcações, ou discriminações, aviventações ou divisões judiciais em terras devolutas ou de simples registro de posse.

§ 1º O juiz só poderá presidir a divisão ou demarcação de bem particular assegurado por título legal de domínio e posse.

§ 2º A infração do art. sujeita o magistrado à multa de um conto de réis além dos prejuízos causados à parte pela nulidade do processo divisório.

§ 3º Os autos de demarcações e divisões judiciais de terras uma vez homologados pelo juiz devem subir ao Governo para que envie às Obras Públicas, Terras e Viação para sua anotação ou impugnação, se for caso dela. O profissional que contribuir para infração prevista no § 2º do artigo será suspenso de suas funções de seis meses a um ano, pelo Governo do Estado.

CAPÍTULO II DISCRIMINAÇÃO DE LOTES PARA SEREM VENDIDOS DEPOIS DE DEMARCADOS

Art. 157 - O serviço de discriminação de lotes devo lutos, que entenda o Governo mandar proceder a fim de serem expostos à venda, ficará a cargo de engenheiros ou agrimensores da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação ou extranumerário, ou de comissões especiais, a ela anexas, a cujo Diretor-Geral ficarão subordinados.

Art. 158 - Esses engenheiros e comissões deverão reger-se pelas instruções que baixar a Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação de acordo com o seguinte dispositivo:

§ 1º - As instruções que regularão o serviço das discriminações de lotes devolutos destinados à venda, deverão ser perfeitamente claras de modo a indicar precisamente o objeto da comissão e as suas obrigações, para o que, além de quaisquer esclarecimentos especiais, deverão determinar:

- a) o pessoal técnico que deve constituir a comissão e o respectivo pessoal de serviço;
- b) as zonas dos municípios em que deverão ser executadas as discriminações;
- c) as condições a que se deve atender, quanto à natureza das terras, salubridade, quantidade d' água suficiente para os misteres da população que ar se houver de estabelecer, facilidade de viação, ligação às estradas principais, rios navegáveis ou centros comerciais e finalmente tudo quanto possa interessar à valorização dos lotes;
- d) as dimensões que devem observar as áreas urbanas e suburbanas e os respectivos lotes, bem como a dos quarteirões que deverão formar os lotes urbanos;

- e) as larguras que deverão ter as estradas principais, as transversais divisórias dos quarteirões e as suas declividades máximas;
- f) as formalidades para as devidas publicidades a que deverá atender o chefe da comissão para aviso dos interessados, na forma do Regulamento vigente, e o modo de resolver as questões suscitadas;
- g) as bases essenciais em que se firmarão os contratos para os diversos serviços de campo;
- h) as épocas em que deverão ser apresentados os relatórios dos serviços executados. as respectivas plantas e memoriais e quaisquer documentos, mapas e orçamentos dos serviços.

Art. 159 - As instruções deverão ainda exigir a efetiva direção e fiscalização do chefe da comissão. a fim de que:

- 1) as cadernetas de trabalho sejam escritas com a devida ordem e asseio, lançados todos os apontamentos referentes aos trabalhos e observações de cada dia, com a indicação completa dos terrenos discriminados e esboçado em face de cada página o desenho explicativo a que se referem os mesmos apontamentos;
- 2) em livros especiais sejam lançadas as notas diárias dos trabalhos feitos e do pessoal neles empregado, devidamente classificado, em relação aos diversos salários e ocupações, de modo a conhecer-se em qualquer tempo o serviço de cada turma e por quem administradas;
- 3) em livros especiais sejam escritas as cópias das folhas e pagamento do pessoal da administração e dos operários, as notas de entrada e saída dos materiais e finalmente a demonstração das verbas da Fazenda do Estado;
- 4) todos os documentos e despesas sejam em duplicata, devidamente pagos os emolumentos a que estejam sujeitos;
- 5) quaisquer requisições e verbas para continuação dos trabalhos sejam precedidas do ofício com que são remetidos os documentos demonstrativos da aplicação da verba anterior, em conformidade das determinações dadas pelo Governo ou pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação.

Art. 160 - As instruções deverão ainda determinar as penas que deverão ser aplicadas ao pessoal da Comissão pela inobservância das recomendações.

Art. 161 - Apenas forem concluídas as medições e demarcações dos lotes que tenham sido determinados, organizarão as comissões a respectiva planta e bem assim um memorial descritivo, conter as seguintes informações sobre os mesmos lotes: 1º localidade em que se acham os lotes medidos e o número deles; 2º natureza das terras; 3º gênero da cultura a que se podem prestar; 4º condições climatéricas da zona medida; 5º a distância dos lotes às colônias ou aos centros povoados mais próximos; 6º meios de transporte; 7º cursos d'água que banham os lotes; 8º preço aproximado das terras.

Art. 162 - Nos trabalhos de discriminação dos lotes destinados. à venda serão observadas pelas comissões as disposições técnicas e determinadas no capítulo 1º do título 3º deste Regulamento, quanto à correção dos instrumentos, variação da agulha, marcos ou convenções que no desenho deverão ser adotadas.

Art. 163 - Na discriminação dos lotes procurarão as comissões manter o mais possível uma igual configuração, sem sacrificar contudo as conveniências dos lotes, quanto às condições que devem possuir para poderem ser utilizados, procurando dar-lhes forma de quadros ou retângulos, de conformidade com as indicações prescritas nas instruções e de acordo com os artigos 14, 15 e 16, deste Regulamento.

Art. 164 - Quando no desempenho dos trabalhos de que trata o presente título encontrarem os engenheiros ou agrimensores comissionados posses ou terrenos devolutos nas condições previstas nos artigos 239, 240 e 241, do presente Regulamento, cujos ocupantes pretendam adquiri-los por compra do Estado, poderão eles proceder à medição e demarcação dos lotes respectivos, contanto que não sejam excedidas as dimensões máximas prescritas neste Regulamento.

Art. 165 - Os autos destas medições, a que se refere o artigo precedente dos quais constarão a petição e documentos dos posseiros, a atestação autêntica das autoridades locais e dos heréus confinantes em confirmação da posse sem prejuízo de terceiros, a cópia do edital, o memorial descritivo e o mapa do terreno medido, bem como todos os esclarecimentos sobre a sua área, benfeitorias existentes, confrontações, qualidades das terras, respectivas situações em relação aos centros povoados, aos rios navegáveis e às vias de comunicação, o preço do metro quadrado, o custo da medição, deverão ser sem demora remetidos à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, para que, autorizada pelo Governo a adjudicação do posseiro, promova dentro de quatro meses a arrecadação da respectiva importância sob pena de ser cobrada executivamente.

§ único. Somente depois de efetuado o pagamento total será expedido o título, que estabelecerá o pleno domínio sobre as terras.

Art. 166 - Quando os ocupantes forem reconhecidamente pobres, de modo a não poderem efetuar o pagamento no prazo de que trata o artigo precedente, o Governo poderá permitir fazê-lo em prestações nos termos do artigo 19 deste Regulamento, sendo a primeira prestação paga imediatamente.

§ único. Aos possuidores de um só lote de terras de lavoura e criação reconhecidamente pobres que não tiverem área superior a 50 hectares, poderão, a juízo do Governo, ser dispensadas as despesas de medição e demarcação que será feita por ordem do Governo. Quanto aos intrusos que se negarem a obter por compra as terras de que se tiverem apossado, o engenheiro ou agrimensor comunicará ao diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, para que seja observado o disposto no art. 48 deste Regulamento.

Art. 167 - Competirão ao chefe da comissão e aos seus auxiliares além dos vencimentos a diária que não excederá a 15\$000, arbitrada pelo Governo.

CAPITULO III MEDIÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DOS NÚCLEOS COLONIAIS

Art. 168 - Quando as comissões de discriminações forem destinadas privativamente à demarcação de lotes para as colônias, as instruções por que se hão de regular deverão, além das disposições contidas no título precedente, determinar:

- a) a área que deverá ser observada para sede da administração do núcleo e a sua subdivisão em lotes urbanos;
- b) as dimensões que deverão guardar os lotes urbanos e os quarteirões que deverão formar;
- c) a conveniência de serem reservadas áreas para praças e logradouros públicos;
- d) as dimensões na forma da lei que devem ter os lotes agrícolas e as distâncias em que será vantajoso projetar estradas transversais e que permitam dar maior desenvolvimento e internação ao núcleo;
- e) o modo pelo qual se torne mais útil a abertura de caminhos vicinais para o trânsito de cargueiros entre os lotes, guardando a menor distância para os cursos d' água;
- f) as áreas que deverão ser reservadas para proteção de mananciais, campos especiais de cultura e cemitério dos núcleos.

Art. 166 - Quando os ocupantes forem reconhecidamente pobres, de modo a não poderem efetuar o pagamento no prazo de que trata o artigo precedente, o Governo poderá permitir fazê-lo em prestações nos termos do artigo 19 deste Regulamento, sendo a primeira prestação paga imediatamente.

§ único. Aos possuidores de um só lote de terras de lavoura e criação reconhecidamente pobres que não tiverem área superior a 50 hectares, poderão, a juízo do Governo, ser dispensadas as despesas de medição e demarcação que será feita por ordem do Governo. Quanto aos intrusos que se negarem a obter por compra as terras de que se tiverem apossado, o engenheiro ou agrimensor comunicará ao diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, para que seja observado o disposto no art. 48 deste Regulamento.

Art.167 - Competirão ao chefe da comissão e aos seus auxiliares além dos vencimentos a diária que não excederá a 15\$000, arbitrada pelo Governo.

CAPITULO III MEDIÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DOS NÚCLEOS COLONIAIS

Art. 168 - Quando as comissões de discriminações forem destinadas privativamente à demarcação de lotes para as colônias, as instruções por que se hão de regular deverão, além das disposições contidas no título precedente, determinar:

- a) a área que deverá ser observada para sede da administração do núcleo e a sua subdivisão em lotes urbanos;
- b) as dimensões que deverão guardar os lotes urbanos e os quarteirões que deverão formar;

- c) a conveniência de serem reservadas áreas para praças e logradouros públicos;
- d) as dimensões na forma da lei que devem ter os lotes agrícolas e as distâncias em que será vantajoso projetar estradas transversais e que permitam dar maior desenvolvimento e internação ao núcleo;
- e) o modo pelo qual se torne mais útil a abertura de caminhos vicinais para o trânsito de cargueiros entre os lotes, guardando a menor distância para os cursos d' água;
- f) as áreas que deverão ser reservadas para proteção de mananciais, campos especiais de cultura e cemitério dos núcleos.

Art. 169 - Nas demarcações dos lotes procurarão as comissões manter uma igual configuração sem sacrificar contudo as conveniências dos lotes, quanto às condições que devam possuir para serem devidamente utilizados.

Art. 170 - Os lotes agrícolas, sempre que seja possível, deverão medir 250 metros de frente sobre 1.000 ditos de fundos.

Art. 171 - Qualquer alteração que seja possível fazer, em consequência da natureza e acidentação do terreno, não poderá aumentar ou diminuir a área resultante das citadas dimensões.

Art. 172 - Os lotes urbanos que forem medidos na localidade destinada para a sede, terão a área de 1.800 metros quadrados, correspondente a 30 metros de frente sobre 60 ditos de fundos, ou 20 metros de frente sobre 90 ditos de fundos, formando quarteirões de 160 metros de lado.

Art. 173 - Os caminhos vicinais para comunicação entre os lotes deverão ter a largura máxima de 2 metros, e as estradas parciais, que tiverem de servir de divisória do núcleo, ou ligá-los às estradas gerais ou portos marítimos, ou fluviais próximos, serão de rodagem da largura de 6 a 10 metros de derrubada e limpeza e uma faixa central de 3 metros, ao longe da diretriz, convenientemente destocada, construindo-se não só as sarjetas marginais para o escoamento das águas, como as estivas, pontilhões, bueiros e pontes que forem necessárias para que tenham livre e fácil trânsito, tanto de peões como cargueiros ou cavaleiros. O declive não excederá no máximo de 8% sendo as obras de arte de sólida construção, porém simples.

Art. 174 - Os lotes coloniais distribuídos por meio de títulos provisórios terão os respectivos preços nestes indicados em relação ao custo total do lote e ao preço do metro quadrado. Este preço será arbitrado pelo chefe das comissões dentro dos limites, 0,5, um real, se se tratar de lotes rurais e de 50 a 100 réis, se se tratar de lotes urbanos, tendo-se em vista a qualidade das terras e as condições que concorram para lhes dar maior ou menor valor.

Art. 175 - Os títulos definitivos só serão concedidos depois de indenizado o Estado de todas as despesas a que estão sujeitos os colonos, bem como da importância de emolumentos e selos fixados em lei, salvo aqueles que forem

dados pelo Governo a pessoas reconhecidamente pobres e que se dediquem à agricultura.

CAPÍTULO IV MEDIÇÃO E DEMARCAÇÃO DE DATAS MINERAIS E DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DO OURO DAS MINAS DO ESTADO

Art. 176 - Ficam proibidas as medições e demarcações de terrenos de datas minerais até que o Governo do Estado legisle sobre esse assunto.

§ 1º Fica subordinado à Inspetoria de Minas e Castanhais, todo o serviço de administração e fiscalização das explorações de ouro e outros minerais nas terras do Estado.

§ 2º Os administradores das minas do Estado, reger-se-ão pelos decretos J do Estado sob nº 36, de 4 de dezembro de 1930, nº 421, de 18 de julho de 1931 e nº 755, de 14 de setembro de 1932, e mais regulamentos que, oportunamente, forem baixados e instruções da Inspetoria de Minas e Castanhais.

CAPITULO V DA DISCRIMINAÇÃO DE TERRAS DE PATRIMÔNIOS MUNICIPAIS E DE POVOAÇÕES E DA ASSINALAÇÃO DAS LINHAS ENTRE MUNICÍPIOS CONTÍGUOS

Art. 177 - A discriminação dos terrenos concedidos pelo Governo, para as Prefeituras Municipais, a dos que, para o mesmo fim, tenham sido dado a registro, conforme o Regulamento baixado com o Dec. nº 1.318, de janeiro de 1854, ratificado por leis posteriores do Estado e bem assim a dos adquiridos de outros posseiros para incorporarem àquele patrimônio, será feita por profissional designado pelo diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, a requerimento dos prefeitos e respectivos municípios.

Art. 178 - Para a discriminação dos terrenos constituídos em Patrimônios dos Conselhos Municipais do Estado, serão observadas pelo profissional designado todas as formalidades do Capítulo I deste Título, concernentes à discriminação de terrenos devolutos vendidos pelo Estado, com as modificações introduzidas pelos artigos seguintes:

Art. 179 - O edital será necessariamente publicado pelo Diário do Estado com o prazo pelo menos de 30 dias, contados da 1ª publicação reproduzido pelo órgão da imprensa local, se houver no município, dentro do referido período. O dito prazo será elevado ao dobro quanto aos municípios de situação distante e difícil comunicação, a saber: Marabá, Conceição do Araguaia, São João de Araguaia, Montenegro, Altamira, Itaituba e Viseu.

Art. 180 - Independente da publicação pela imprensa, serão afixadas cópias do edital às portas dos edifícios da Coletoria e Prefeitura, na sede municipal.

Art. 181 - Durante o prazo do edital e por convocação afixada às portas da Coletoria ou Prefeitura Municipal, pelo menos 15 dias antes de marcado o prazo para o começo da discriminação, o engenheiro ou agrimensor avisará os ocupantes de terras situadas dentro da área para patrimônio, que se julguem com direito a serem excluídos da obrigação de aforamento para que apresentem, em lugar certo e determinado ao escrivão ad-hoc, nomeado para servir no processo, os títulos e documentos em que se fundam para a pretendida exclusão.

§ único. Ao receber as reclamações e documentos apresentados pelos ocupantes, de que trata o presente artigo, o escrivão ad-hoc, lhes dará ciência do dia e hora, anunciados para a discriminação, organizando em seguida, a lista dos mesmos ocupantes, com indicação dos terrenos que ocupam, suas situações e dimensões reais ou aproximadas, conforme os títulos e documentos exibidos, lista que será junta aos autos antes do termo inicial da medição.

Art. 182 - Serão dispensados de notificação ou citação os ocupantes de terrenos urbanos da sede Municipal, assim como os de lotes rurais que não tenham apresentado qualquer reclamação em conformidade com o artigo precedente.

Art. 183 - Quando a sede do Município ficar incluída dentro do patrimônio será determinada num mapa que acompanhará o memorial a situação exata.

Art. 184 - As discriminações dos patrimônios municipais não prejudicam direitos de terceiros sobre terrenos encravados na zona patrimonial, desde que possuam título legal de ocupação.

Art. 185 - Nenhuma Prefeitura Municipal do Estado, sem possuir o título definitivo da concessão dos terrenos que constituem o seu patrimônio, poderá conceder lotes de aforamento, ou cobrar foros, laudêmios, transferências e alinhamento, sendo nulos todos os atos praticados nesse sentido.

Art. 186 - Todas as reclamações suscitadas por ocasião da discriminação dos patrimônios municipais serão resolvidas pelo diretor de Obras Públicas, Terras e Viação.

§ 1º Se as reclamações forem feitas diretamente ao profissional encarregado da discriminação, serão elas, quando não forem juntas aos autos, por ele encaminhadas com a sua informação ao Diretor que as resolverá.

§ 2º Quando se tratar de reclamações dos municípios limítrofes, serão imediatamente suspensos os trabalhos até que o Governo resolva sobre as suas reclamações.

§ 3º Se as reclamações dos municípios limítrofes forem feitas depois de terminados os trabalhos de campo, serão elas também resolvidas pelo Governo do Estado.

Art. 187 - Das decisões do Diretor sobre as reclamações de que trata o § 1º do artigo precedente, cabe recurso para o Governo do Estado, observados os prazos estabelecidos nos artigos 150 e 151 do presente Regulamento.

Art. 188 - Os títulos definitivos de concessão de patrimônios municipais serão expedidos em conformidade do artigo 154 e parágrafo deste Regulamento.

Art. 189 - No exame para decisão dos processos de medição e discriminação dos patrimônios municipais serão observadas as mesmas formalidades estabelecidas para os demais processos de medição e demarcação de terras públicas.

Art. 190 - A discriminação dos terrenos de povoações ou para estas reservados obedecerá aos mesmos dispositivos do Capítulo III do Título III deste Regulamento referentes às áreas urbanas e rurais dos núcleos coloniais mediante as mesmas formalidades.

Art. 191 - O traçado de assinalação das linhas de limites entre os municípios contíguos será executado por comissão especial presidida por engenheiro ou agrimensor, de escolha e designação do diretor de Obras Públicas, Ferras e Viação e a ele compete escolher os profissionais que deverão, sob sua responsabilidade, executar os trabalhos das discriminações desses limites, de acordo com as instruções baixadas por aquele Diretor e em conformidade das leis e decreto que lhes concernem.

§ único. Não poderão ser iniciados esses trabalhos, sem que sejam devidamente anunciados com a maior publicidade nas sedes dos municípios a quem interessam as linhas limítrofes, e também pelo Diário do Estado, com o prazo nunca inferior de 30 dias. e dada ciência pessoal aos prefeitos dos municípios interessados.

Art. 192 - Por conta das Prefeituras ou Prefeitura que solicitarem a designação de profissional que deverá presidir a Comissão, correrão todas as despesas referentes aos trabalhos e pessoal, mediante ajuste prévio, que deverão realizar com o dito profissional responsável pela direção dos serviços.

Art. 193 - A delimitação intermunicipal realizada de inteiro acordo com as leis e decretos anteriores e aceita pelas municipalidades interessadas, ficará sujeita apenas à aprovação do trabalho técnico pelo Governo do Estado, observadas as formalidades de verificação na Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação.

Art. 194 - Qualquer alteração nesses limites, ainda quando admitida pelas municipalidades interessadas, só poderá vigorar depois de publicado o Decreto no Diário do Estado.

Art. 195 - A Prefeitura que se julgar prejudicada com as modificações dos seus limites poderá apresentar memorial elucidativo ao Governo, demonstrando as razões que lhe assistem, cabendo ao Chefe do Governo do Estado resolver afinal.

Art. 196 - Os estudos para determinação dos limites ainda não definitivamente fixados, que tenha o Governo do Estado de mandar realizar para estabelecê-los definitivamente, serão executados por comissões técnicas subordinadas à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, as quais deverão proceder, em cada caso, segundo instruções especiais baixadas pela Diretoria com aprovação do Governo e formalidades prescritas para a discriminação das terras públicas neste Regulamento.

TITULO IV

Da revalidação e legitimação das posses e do modo prático de extremar o domínio particular do público

Art. 197 - Considera-se garantido em toda a extensão de suas terras, de conformidade com os limites especificados nos respectivos títulos, para serem dispensados de legitimação ou revalidação, todo o possuidor de terras, cujo título se refira a:

- 1) Sesmarias ou outras concessões do Governo, confirmadas ou transferidas, por título legítimo, antes do Regulamento de 1854;
- 2) Partes de sesmarias ou de outras concessões do Governo, transferidas antes do Regulamento de 1854, embora o pagamento da sisa tenha sido feito depois dessa data;
- 3) Sesmarias e outras concessões do Governo dispensadas das obrigações de medição e confirmação, por ato especial emanado do poder competente;
- 4) Posses havidas por sucessão ou ato de transferência inferior do alvará de 3 de junho de 1809, independente de sisa;
- 5) Posses havidas por escritura particular de compra, anterior a 30 de janeiro de 1854, com sisa paga antes desta data;
- 6) Posses obtidas em virtude de sentença passada em julgado ou por qualquer título hábil, tudo anterior a 30 de janeiro de 1854;
- 7) Posses de terras já legitimadas ou outras concessões do Governo já revalidadas em títulos expedidos pelo poder competente, de conformidade com as leis e regulamentos vigentes;
- 8) Concessões do Governo a título gratuito ou oneroso, devidamente confirmadas por títulos definitivos nos termos das leis e regulamentos em vigor.

Art. 198 - Os possuidores destas terras, posto que não estejam sujeitas a revalidação, poderão, se quiserem, requerer ao Governo do Estado novo título de sua propriedade, uma vez feita a respectiva medição e demarcação:

1. perante o Poder Judiciário, nos termos do Regulamento a que estejam sujeitas, obrigados ao pagamento dos emolumentos do título, que lhes será expedido de acordo com o respectivo memorial regularmente confeccionado.

Art. 199 - Serão revalidadas:

- 1) As Sesmarias ou concessões do Governo, que não tendo sido confirmadas ou transferidas por títulos legítimos antes de 1854, se acharem ainda por medir e demarcar, estando cultivadas pelo menos um terço de sua extensão e com morada habitual dos respectivos sesmeiros ou concessionários ou de seus antecessores legítimos;
- 2) As partes de sesmarias ou de outras concessões do Governo, nas condições do parágrafo anterior com cultura efetivada e morada habitual, compreendidas nos respectivos limites especificados nos termos da concessão e transferidas depois de 1854, por título de compra, doação ou outro qualquer título hábil revestido das formalidades legais;
- 3) As sobras restantes das sesmarias ou de outras concessões do Governo, nas mesmas condições das precedentes, desfalcadas por qualquer motivo em sua extensão que se acharem cultivadas e com morada habitual do respectivo sesmeiro, concessionário ou de seus sucessores legítimos.

Art. 200 - Serão legitimadas:

- 1) As posses mansas e pacíficas com cultura efetiva e morada habitual, havidas por ocupação primária e registradas segundo o Regulamento que baixou com o Decreto 1318, de 30 de janeiro de 1854, que se acharem em .poder do primeiro ocupante ou de seus herdeiros;
- 2) As posses igualmente registradas, cultivadas e habitadas que tenham sido traspassadas pelo primeiro ocupante, ou por seus sucessores, a título de compra, doação, permuta ou dissolução de sociedade, sob as quais tenham sido cobrados os respectivos impostos;
- 3) As posses transferidas por escritura particular ao Alvará de 3 de junho de 1809 e anterior ao Regulamento de 30 de janeiro de 1854, cujo pagamento de sisa tenha tido lugar depois do mesmo Regulamento;
- 4) As posses havidas até a data da lei de 15 de setembro de 1892 por compra em hasta pública, por partilhas de quinhões hereditários ou em virtude de sentença passada em julgado e dadas a registro conforme as leis do Estado;
- 5) As partes de posses nos casos considerados nos parágrafos precedentes;
- 6) As posses de terras com cultura efetiva e morada habitual, que tenham sido estabelecidas, sem protesto ou oposição, antes de 15 de novembro de 1889 e mantidas sem interrupção depois dessa data, dadas a registro de acordo com as leis do Estado;
- 7) As posses igualmente registradas segundo as leis do Estado, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, revalidáveis por esta lei se tiverem sido declaradas -Boas -por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou os concessionários e os posseiros, ou se tiverem sido estabelecidas e mantidas sem oposição dos sesmeiros ou concessionários durante cinco anos;
- 8) As sesmarias ou outras concessões do Governo, não confirmadas nem transmitidas por título legítimo antes de 1854, que, não podendo ser revalidadas, por não estarem nas condições de revalidação deste Regulamento têm sido mantidas com principio de cultura e morada habitual do sesmeiro, concessionário ou de seus sucessores legítimos e dadas a registro conforme as leis do Estado;

- 9) As posses mansas e pacíficas reconhecidas pela lei nº 748, de 26 de fevereiro de 1001, e pelo parágrafo 9, da lei nº 1108, de 6 de novembro de 1009, dadas a registro no prazo legal;
- 10) As posses de terras dadas a registro nos municípios de Altamira, em virtude da lei nº 1235, de 6 de novembro de 1911; nº 1630, de 5 de outubro de 1917; nº 1762, de 25 de novembro de 1918 e nº 1962, de 18 de novembro de 1920 até 31 de dezembro de 1921;
- 11) Os lotes até cem hectares concedidos a chefes de famílias agrícolas nos termos das leis nº 1584, de 26 de setembro de 1917 e nº 1889, de 2 de dezembro de 1919.

Art. 201 - Consideram-se cultura efetiva, para todos os efeitos deste Regulamento, não só as plantações de árvores frutíferas, roças e mais trabalhos de lavoura, como também a conservação e cultivo de vegetais apropriados e aproveitados para a indústria extrativa.

§ único. A pastagem de gado em campos próprios para a criação é equiparada, para revalidação ou legitimação, à cultura efetiva, uma vez que nos ditos campos existem currais ou arranchamentos aproveitados nessa indústria.

Art.202 - Nenhuma medição poderá ser procedida sem que preceda o requerimento da parte interessada, no qual serão designados o município e o lugar em que está situada a posse sesmaria ou concessão do Governo, com os esclarecimentos respectivos que devem ser dados em declaração idêntica à de que trata o artigo 107.

§ 1º A petição será assinada por um ou por todos os condôminos.

§ 2º Quando as terras forem de corporações, sociedades, menores, interditos e ausentes, a petição será assinada pelo seu representante legal.

§ 3º Instruindo a petição inicial, deverão acompanhá-la o título da posse registrada de que trata o Título V deste Regulamento e todos os documentos que provem a sucessão e transferência que se tenham dado depois do registro.

Art. 203 - A petição da demarcação poderá ser apresentada a qualquer engenheiro ou agrimensor, da confiança do demarcante, habilitado perante a Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, em conformidade do artigo 107.

Art. 204 - Requerida a medição e demarcação, podei á o posseiro demarcante, em petição com assinatura reconhecida por notário público, requerer ao diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, a entrega do processo de registro da posse ao engenheiro ou agrimensor que terá de consultá-lo.

§ 1º Quando reconhecida a assinatura por notário do interior do Estado, será o respectivo sinal público autenticado por notário da Capital.

§ 2º O processo de registro da posse será entregue mediante recibo ao engenheiro ou agrimensor, que ficará responsável pela sua guarda e

conservação até ser devolvido à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, como documento da medição e demarcação.

§ 3º No ato da entrega do processo de registro da posse ao engenheiro ;i ou agrimensor, serão suas folhas numeradas e rubricadas pela 3a. Secção da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, que na última folha fará constar o número destas e lançará o termo de entrega dos autos.

§ 4º Quando não sejam reclamados pelo posseiro os autos de registro da posse, para serem entregues ao agrimensor antes da demarcação, a secção competente da Diretoria de Obras Públicas. Terras e Viação, fará anexá-los aos autos de legitimação logo que o processo dê entrada na repartição para julgamento.

Art. 205 - A medição e demarcação da posse será feita tomando por base o registro de que trata o Título V e atendendo aos documentos correlativos da posse. No processo de medição e demarcação das posses sujeitas à legitimação ou revalidação, deverão os engenheiros e agrimensores observar as mesmas disposições estabelecidas no Capítulo I do Título III do presente Regulamento, para a medição e discriminação de terras de concessão do Governo.

Art. 206 - Serão aplicáveis aos processos de legitimação e revalidação das posses os dispositivos constantes do Capítulo I do Título III do presente Regulamento, referentes ao respectivo julgamento, reclamações dos interessados, competência de decisões, formalidades de recursos e multas por infrações regulamentares.

Art. 207 - Antes de começarem os serviços de medição e demarcação das posses sujeitas à legitimação ou revalidação, ou dentro de 60 dias depois deles terminados, deverão os engenheiros ou agrimensores ter firmado com os posseiros demarcantes e compradores de terras do Estado os seus contratos de honorários profissionais e forma de pagamento, de modo que, por falta deste, não retenham em seu poder os processos que deverão ser sujeitos a julgamentos no prazo de 90 dias depois de concluídos.

§ único. Na falta de contrato celebrado 00 prazo referido, servirá de documento para a ação executiva de cobrança de honorários, a demonstração certificada pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, da importância certa e líquida que corresponda aos serviços profissionais, calculados na base de \$100, \$150 e \$300, por metro linear corrente, conforme o terreno a medir, seja em campo seco ou descoberto, em campo coberto ou terra firme de mata ou em terreno alagadiço.

Art. 208 - Uma vez definitivamente aprovada a medição e demarcação das posses sujeitas à legitimação ou das sesmarias ou outras concessões sujeitas à revalidação, serão os posseiros, sesmeiros ou concessionários obrigados a tirar o título definitivo de sua propriedade dentro do prazo de três meses, sujeitos ao pagamento do selo e mais emolumentos prescritos em lei.

§ único. Quando excedido o prazo de três meses sem que o título seja procurado, será pelo diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, imposta ao proprietário uma multa de 30\$000 para a expedição do título dentro do trimestre seguinte e esgotado que seja este novo prazo, deverá o Diretor comunicar ao secretário-geral do Estado o fato, para que seja promovida a cobrança executiva dos emolumentos e da multa em dobro.

Art. 209 - O título definitivo de legitimação ou revalidação de posse, sesmaria ou concessão, contendo a data do despacho final da aprovação do processo e o resumo do memorial da medição e demarcação, será expedido pela secção competente da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, depois de registrado por meio de 2a. via em livro-talão, devidamente assinado pelo Governador do Estado e cobrados os emolumentos a que esteve sujeito.

§ único. As indicações das dimensões dos lotes, extensões e rumos das linhas laterais, sua área e perímetro serão dadas por algarismo, sendo possível literalmente por extenso.

TITULO V CAPITULO I DO REGISTRO DE TERRAS

Art. 210 - Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade ou posse, dentro do território do Estado do Pará, são obrigados a fazer registrar as terras que possuírem, nos livros competentes da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, dentro dos prazos marcados no presente Regulamento.

§ único. Excetua-se as terras adquiridas por contrato de aforamento de domínio útil com as municipalidades, bem como as pertencentes ao patrimônio municipal, embora não aforados.

Art. 211 - O registro abrange:

- a) as terras de legítima propriedade, já legitimadas ou revalidadas, ou dispensadas de legitimação e revalidação (Art. 197);
- b) as terras de posses revalidáveis (Art. 199);
- c) as terras de posses legitimáveis (Art. 200).

Art. 212 - Em qualquer dos casos o registro só será feito com a exibição de documentos que comprovem o direito alegado e segundo as formalidades estabelecidas neste Regulamento pagos pelos proprietários os emolumentos regulamentares do Estado.

CAPITULO II DO REGISTRO DE PROPRIEDADE

Art. 213 - São considerados títulos de legítima propriedade, para o efeito de serem inscritos nos livros de registro de títulos de propriedade do Estado:

§ 1º Carta de sesmaria e de outras concessões do Governo confirmadas pelo poder competente;

§ 2º Cartas de sesmarias e de outras concessões do Governo dispensadas de medição e demarcação, por ato do poder competente, expressamente declarado no título da concessão ou conformação;

§ 3º Documentos de sucessão ou transferência de sesmarias ou outras concessões do Governo, nas condições dos §§ 1º e 2º deste artigo;

§ 4º Sentenças de homologação de medição e demarcação de terras de domínio privado, perante o Poder Judiciário, passadas em julgado instruídas em memorial da medição;

§ 5º Escrituras de transferência de parte das sesmarias indicadas nos §§ 1º e 2º anteriores do Regulamento de 30 de janeiro de 1854, embora tenha sido a sisa paga depois desta data;

§ 6º Escrituras públicas de compra e venda, doação, permuta, doação em pagamento, dissolução de sociedade, adjudicação judicial e arrematação em hasta pública, ou outro qualquer título hábil, anterior ao Regulamento de 30 de janeiro de 1854;

§ 7º Escrituras particulares anteriores ao Regulamento de 1854, com sisa paga também anteriormente, ou de data anterior ao alvará de 3 de junho de 1809, independente de sisa;

§ 8º Decisões dos juizes das comarcas, passadas em julgado, referentes à sucessão legítima ou testamental, adjudicação judicial ou arrematação das terras a que se referem os §§ 68 e 70;

§ 9º Formal de partilha de quinhões hereditários, passado em julgado, em virtude da sentença do judiciário anterior ao Regulamento de 30 de janeiro de 1854;

§ 10 Títulos de posse de terras legitimadas e de sesmarias e de outras concessões do Governo, revalidadas, expedidos pela autoridade competente, na conformidade da lei nº 601, de 18 de setembro de 1850 e de seu Regulamento de 30 de janeiro de 1854, bem assim, os títulos definitivos expedidos em virtude do Decreto nº 5,655, de 3 de junho de 1874, quer mantidos em sua integralidade os terrenos a que se refere, em poder dos possuidores titulados ou de seus sucessores, quer por qualquer forma legal, subdivididos, devendo ser igualmente registrados os respectivos documentos;

§ 11 Títulos de revalidação de posses, expedidos na forma do artigo 40 do Decreto nº 410, de 8 de outubro de 1891, artigo 40 da lei nº 82, de 15 de setembro de 1892 e artigo 40 da lei nº 1.108, de 6 de novembro de 1909, quer integrais ainda se achem os terrenos em poder dos posseiros titulados ou de

seus sucessores, quer subdivididos por qualquer forma legal de divisão ou transferências parciais a terceiros, acompanhados dos respectivos documentos;

§ 12 Títulos de legitimação de posse, expedidos na forma do artigo 5º do Decreto nº 410, de 8 de outubro de 1891, artigo 5º da lei nº 82, de 15 de setembro de 1892 e artigo 5º da lei nº 1.108, de 8 de novembro de 1909, nas mesmas condições finais do parágrafo precedente;

§ 13 Títulos de legitimação de posse, expedidos na forma do Decreto nº 1.235, de 6 de novembro de 1911 e da lei nº 1.584, de 26 de setembro de 1917, também nas mesmas condições finais dos parágrafos precedentes;

§ 14 Títulos definitivos da concessão gratuita, expedidos na forma das leis nº 824, de 14 de outubro de 1902; nº 1.237, de 5 de novembro de 1911, e nº 1.601, de 27 de setembro de 1917, embora já transferidos ou subdivididos os terrenos, devendo ser nesse caso acompanhados dos respectivos documentos legítimos, feita a prova de que não caducaram;

§ 15 Quaisquer outros títulos legais de domínio inclusive os de domínio privado dos municípios e os de discriminação de seus patrimônios, cujo registro será dispensado de qualquer emolumento.

CAPITULO III DO REGISTRO DE POSSES REV ALIDÁVEIS

Art. 214 - São obrigados ao processo de registro para que os respectivos documentos dêem direito a título de posse sujeita à revalidação:

§ 1º As sesmarias e outras concessões do Governo, que não tenham sido confirmadas, se achem ainda por medir e demarcar estando cultivadas pelo menos em um terço de sua extensão e com morada habitual dos legítimos sucessores dos respectivos concessionários;

§ 2º As sesmarias e outras concessões do Governo, não confirmadas, transferidas depois de 1854, por título de compra, doação, troca, doação em pagam alto, liquidação de sociedade, execução cível ou comercial ou por qualquer outro título legal, uma vez que os seus possuidores nelas mostrem cultura efetiva e morada habitual;

§ 3º As sobras de sesmarias e de outras concessões do Governo, nas mesmas condições dos parágrafos precedentes, com cultura efetiva e morada habitual dos respectivos sesmeiros, concessionários ou seus sucessores;

§ 4º As terras adquiridas nos termos do Decreto nº 5.655, de 3 de junho de 1874, cujo pagamento tenha sido realizado no prazo estipulado nos respectivos títulos provisórios, estando ainda por medir e demarcar;

§ 5º As partes de sesmarias nas condições do § 2º deste art.

Art. 215 - Para o registro das terras revalidáveis serão observadas as mesmas formalidades processuais exigidas neste Regulamento para o registro das posses legitimáveis.

CAPITULO IV DO REGISTRO DAS POSSES LEGITIMÁVEIS

Art. 216 - São obrigadas ao processo de registro para que os respectivos documentos dêem lugar a títulos de posse sujeitas à legitimação:

§ 1º As posses mansas e pacíficas com cultura efetiva e morada habitual, havidas por ocupação primária e registradas segundo o Regulamento que baixou com o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que se acharem em poder do primeiro ocupante ou de seus herdeiros;

§ 2º As posses igualmente registradas, cultivadas e habitadas, que tenham sido traspassadas pelo primeiro ocupante ou por seus sucessores, a título de compra, doação em pagamento, permuta, ou dissolução de sociedade, sobre as quais tenham sido cobrados os respectivos impostos;

§ 3º As posses transferidas por escritura particular posterior ao Alvará de 3 de junho de 1809, e anterior ao Regulamento que baixou com o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854;

§ 4º As posses havidas até a data da lei de 15 de setembro de 1892, por compra em hasta pública, por partilhas de quinhões hereditários ou em virtude de sentença passada em julgado;

§ 5º As partes de posses nos casos considerados nos parágrafos precedentes;

§ 6º As posses que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo revalidáveis em virtude da lei nº 82, de 15 de setembro de 1892, se tiverem sido declaradas -Boas- por sentença passada em julgado entre os sesmeiros concessionários e os posseiros, ou se houverem sido estabelecidas e mantidas sem oposição dos sesmeiros ou concessionários durante dois anos.

§ 7º As sesmarias ou outras concessões do Governo não confirmadas, nem transferidas por títulos legítimos antes de 1854, que não puderem ser revalidadas por não estarem nas condições do art. 168 deste Regulamento, contanto que nelas haja princípio de cultura e de morada habitual dos sesmeiros, concessionários ou de seus sucessores legítimos;

§ 8º As posses mansas e pacíficas com cultura efetiva e morada habitual e reconhecida pelo parágrafo 1º do art. 1º da lei nº 748, de 25 de fevereiro de 1901, dadas a registro até 31 de dezembro de 1919 § único do art. 1º da lei nº 1.741, de 18 de novembro de 1918;

§ 9º As posses havidas na forma do art. 30 da lei nº 1584, de 26 de setembro de 1917;

§ 10 As posses que se acharem nas condições do art. 10 da lei no 1.762, de 25 de novembro de 1918;

§ 11 As posses havidas em virtudes da lei nº 1235, de 6 de novembro de 1911, com as especificações e restrições estabelecidas pela lei nº 1.630, de 5 de outubro de 1917.

TITULO VI Do processo de registro

Art. 217 - O registro de títulos de propriedade será requerido ao diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, instruída a petição com documentos que provem a propriedade legítima, nos termos do art. 4º, deste Regulamento.

Art. 218 - O registro desses títulos consiste na transcrição da petição e documentos apresentados, precedendo despacho do diretor de Obras Públicas, Terras e Viação.

§ 1º É livre ao registrante requerer o registro integral dos documentos que apresenta ou apenas peças documentais, que indicará na petição como capazes de satisfazer o êxito no artigo precedente, uma vez que se faça constar quais os documentos de onde são elas extraídas.

§ 2º Além das peças documentais indicadas pelo requeinte, poderá o Diretor mandar transcrever os documentos exibidos, outras que repute necessárias para o completo da prova.

§ 3º Pelo registro de propriedade será por meio de guia expedida pela 3a. Secção da Diretoria cobrada a importância de 20 réis por linha escrita no ato da transcrição no livro de registro.

Art.219 - O registro de propriedade será feito em livros distintos para cada município do Estado, devidamente numerados e rubricados pelo chefe da Secção de Terras.

Art. 220 - Efetuado o registro de propriedade será no último documento, averbada a anotação do registro feito e da importância do pagamento respectivo, com indicação dos livros e folhas em que houverem sido transcritos os documentos apresentados, os quais serão restituídos às partes interessadas mediante recibo, ficando arquivadas na Secção de Terras a petição de registro e a guia de pagamento dos emolumentos do registro.

Art. 221 - As terras possuídas por título de propriedade poderão ser alienadas legalmente de qualquer modo, independente de registro, a que ficará obrigado o sucessor.

Art. 222 - No livro do registro de posses serão lançados os títulos de posses sujeitas a legitimação e das sesmarias e outras concessões sujeitas à revalidação.

Art. 223 - Para obter o título de posse de que trata o artigo precedente deverá a parte interessada apresentar ao diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, declaração selada, datada e assinada, relativa a cada lote possuído pelo requerente, acompanhada de documentos hábeis instruindo a petição em que requerer o registro de sua posse.

§ 1º Quando as posses forem de corporações, sociedades, menores, interditos e ausentes serão as declarações e a petição assinadas pelos seus representantes legais.

§ 2º Quando as terras a que se refere a declaração da posse a registrar, estiverem compreendidas nos limites de dois municípios, constará da declaração essa circunstância, assim como a especialização do município em que o registrante tenha anteriormente pago os impostos territorial e municipais, se os limites dos municípios não estiverem precisados ou forem confusos.

Art. 224 - A declaração de posse deve conter:

- 1 - o nome do posseiro;
- 2 - a situação do terreno, o nome por que é este conhecido;
- 3 - o município em que está situado o terreno;
- 4 - extensão aproximada da área ocupada com cultura efetiva e moradia habitual, com as dimensões aproximadas da frente e dos fundos;
- 5 - a descrição das casas, barracas, currais, caminhos e seringueiras, com o número aproximado de pés em estado de corte, cauchais, castanhais e em geral quaisquer benfeitorias existentes no terreno;
- 6 - os limites dessa área com indicação dos pontos iniciais e terminais da frente, fundos e linhas laterais, determinados por sinais naturais e artificiais tais como: rios, riachos, baixas, grotas, colinas, serras, árvores, marcos, etc., e os nomes dos respectivos confinantes;
- 7 - os sinais naturais perduráveis que fiquem dentro da posse;
- 8 - os nomes dos agregados, empregados pelo posseiro no cultivo da terra, por contrato ou por simples consentimento, e com habitação independente dentro daqueles limites;
- 9 - a indicação dos documentos em que se baseia o registrante para requerer o registro, bem como o dispositivo deste Regulamento em que se funda o seu direito.

Art. 225 - Quando os lotes cultivados não fiquem separados por terras de posse alheia, as linhas descritas para figurar os limites da posse poderão abrangê-los de ser uma só declaração.

§ 1º Quando os lotes forem interrompidos por outra posse ou por cursos fluviais navegáveis por embarcação de grande porte, que tragam total descontinuidade, deverão ser distintas as declarações sobre cada um.

§ 2º As declarações de posses que abranjam duas ou mais ilhas próximas entre si e da mesma margem do rio, e dependentes de uma mesma posse, deverão descrever cada uma delas, com indicação de suas dimensões aproximadas, benfeitorias existentes, nomes dos agregados, que as ocupam e distâncias aproximadas à sede da posse, não podendo entre elas haver de permeio qualquer outra posse ou ilha pertencente a terceiros nem serem excedidas as extensões máximas legais.

Art. 226 - Na petição deve o interessado declarar o art. da lei em que se funda a sua posse, o gênero de cultura em que é aproveitado o terreno, os nomes dos confrontantes, pedindo para que, avisados por editais para dizerem sobre a declaração junta, seja julgada a posse nas condições legais a fim de proceder-se ao registro e emitir-se-lhe o título que permita legitimação ou revalidação.

Art. 227 - A declaração de que trata o artigo precedente será instruída com documentos que provem a antiguidade, a aquisição e a ocupação do lote, sendo exigidos como essenciais os seguintes:

§ 1º Quando as sesmarias sujeitas à revalidação a que se referem os §§ 1º, 2º, 3º e 5º do artigo 214, a carta de data da sesmaria;

§ 2º Sobre as terras adquiridas nos termos do Decreto nº 5.655, de 3 de junho de 1874, o título provisório ou documento legal que o substitua, da compra expedido no ato da venda;

§ 3º Para as posses sujeitas à legitimação de que tratam os § 1º e 2º do artigo 216, o original ou a Certidão do registro feito em conformidade do Regulamento de 20 de janeiro de 1854;

§ 4º Quando às de que trata o artigo 216 §§ 2º e 3º, assim como em qualquer outro caso de transmissão de direitos de propriedade, o documento do pagamento do imposto de sisa, salvo o caso de ser a escritura anterior ao Alvará de 3 de junho de 1809;

§ 5º Sobre as que se acham nas condições dos §§ 3º e 4º do artigo 216, transferidas por escritura particular anterior à lei nº 82, de 15 de setembro de 1892, mas com imposto de sisa posterior, prova pública judicial, de que a transferência da posse teve lugar na data da escritura, ficando ainda o registrante sujeito a pagar a multa de 60\$000, de cada uma das escrituras de que deixa-a de pagar o imposto;

§ 6º No caso das posses referidas no § 6º do artigo 216, não só o documento judicial de que trata o mesmo parágrafo, como o de prova pública, em juízo competente, da ocupação das terras dentro do prazo nele marcado;

§ 7º Para as sesmarias e outras concessões do Governo nas condições do § 7º do artigo 216, a prova de cultura e morada habitual de acordo com os dispositivos da lei nº 1501, de 28 de outubro de 1915;

§ 8º Para as posses do Território do Amapá nos termos do § 1º do artigo 10 da lei nº 748, de 25 de fevereiro de 1901, mantidas com cultura efetiva e morada habitual, sem protesto nem oposição, quer se achem em poder do primeiro ocupante, quer tenham sido transferidas depois de fevereiro de 1901, com imposto de sisa pago antes da lei nº 1108, de 6 de novembro de 1909, deverá o registrante apresentar documento de prova testemunhal valiosa da iniciação da posse e da efetividade da cultura e moradia, nos termos da lei nº 1501, de 28 de outubro de 1915;

§ 9º No caso das posses havidas em virtude da lei nº 1584, de 26 de outubro de 1917, deve o registrante, além da exibição do título provisório de localização, fazer a prova de moradia e cultura (Art. 3º da lei nº 1584) nos termos da lei nº 1501, de 28 de outubro de 1915.

Art. 228 - Para o registro das posses havidas depois da lei nº 82, de 15 de setembro de 1892, por compra em hasta pública por partilha de quinhões hereditários, ou em virtude de sentença passada em julgado, deverá ser qualquer um desses documentos acompanhado de outro que prove o direito da legitimação da posse, conforme o artigo 216 deste Regulamento.

Art. 229 - O registro de posse de terras legitimáveis ou revalidáveis em virtude das leis e regulamentos de terras públicas do Estado anteriores ao decreto 357, de 8 de maio de 1931, ficam prorrogados sem multa até 31 de dezembro de 1933.

Art. 230 - No processado dos registros de posse para efeito de revalidação e legitimação, serão observados os dispositivos de autuação, publicação de editais, informação, prazos para contestações e recursos, pareceres e multas, estabelecidos no Capítulo II do Título II deste Regulamento.

TÍTULO VII

Processo de licença para ocupação de terras devolutas

Art. 231 - A toda a família agrícola que não possua terras dentro do Estado, poderá ser concedida licença para ocupação e cultivo de um lote de terras devolutas de lavoura ou de campo de criação, em qualquer município do Estado.

Art. 232 - A extensão dos lotes a conceder de acordo com o artigo precedente, não poderá exceder a cem hectares.

Art. 233 - A licença será requerida ao diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, em petição escrita contendo todos os esclarecimentos exigidos pelo artigo 7º deste Regulamento.

Art. 234 - Serão observadas as mesmas formalidades do Capítulo II, Título II deste Regulamento, quanto à publicação, afixação, informação e prazos para contestações e recursos.

Art. 235 - O requerente ficará sujeito ao pagamento de 20\$600 pela publicação do edital no Diário do Estado e de três números deste, a fim de serem anexados aos autos.

Art. 236 - Nos processos de licença para ocupação de terras devolutas será ouvido o chefe da 3a. secção, depois de cujo parecer serão os autos conclusos ao diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, que os submeterá a despacho definitivo do Governo do Estado.

Art. 237 - A licença para ocupação constará de um título que dará direito ao registro, para efeito de legitimação, dentro do prazo de 2 anos, a contar da data da respectiva expedição, na forma do artigo 216 § 9º deste Regulamento.

Art. 238 - A licença para ocupação de terras devolutas, na forma da lei nº 1.584, é intransferível antes do registro da posse, sob pena de caducidade da concessão.

TÍTULO VIII Disposições gerais

Art. 239 - Será considerada de nenhum efeito ou valor a prova de posse por ocupação primária, ou posseiro, que, sob o mesmo fundamento já tenha obtido outro título de posse.

Art. 240 - Serão consideradas devolutas as terras, mesmo que a sua ocupação tenha sido feita por terceiros ou em nome de outrem, quando o registrante já possua título de posse, deferido gratuitamente.

Art. 241 - Os ocupantes das terras consideradas devolutas em virtude do dispositivo do artigo 239, antecedente, terão preferência para a compra das mesmas terras, independente de hasta pública, dentro do prazo de cinco anos, contados da data do despacho ou da sentença do diretor de Obras Públicas, Terras e Viação que estabelecer essa preferência.

Art. 242 - Não poderão os sesmeiros, posseiros ou concessionários hipotecar ou alienar, por qualquer modo, os terrenos a que se referem os artigos 214 e 216 deste Regulamento sem que eles estejam registrados, sob pena de nulidade da alienação ou hipoteca e da multa de 500\$000 ao serventuário público que lavrar a escritura, a qual será imposta pelo juiz de direito da comarca, à vista da comunicação do diretor de Obras Públicas, Terras e Viação.

§ único. Excetua-se desta regra os casos de execução cível ou comercial em que é permitido fazer o registro antes ou depois da execução, quer pelo executado, quer pelo exequente, observadas as disposições deste Regulamento, para a prova de direito da legitimação ou revalidação.

Art. 243 - Não será considerada prova de posse para efeito de legitimação ou revalidação, o pagamento do imposto territorial, desacompanhado de documentos necessários ao registro das terras a que se referir.

Art. 244 - São igualmente de nenhum efeito, para a legitimação ou revalidação os registros de posses situadas dentro de terras já demarcadas com medição aprovada judicial ou administrativamente.

Art. 245 - Os registros de terras sujeitos a legitimação e revalidação de terras de propriedade legítima, continuarão a ser feitos na Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação.

Art. 246 - As multas aplicadas pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, nos termos deste Regulamento, serão cobradas mediante guias da terceira secção, sendo o talão comprovante do pagamento anexado aos processos de terras respectivos.

Art. 247 - Logo que for julgado conveniente, procederá o Governo à divisão do Estado em tantos distritos de medições de terras quantos se tornarem necessários, fixando as suas sedes de preferência nas sedes das comarcas, para o efeito de ser promovida a demarcação das terras a discriminar, legitimar e revalidar.

Art. 248 - Em cada distrito, a esse tempo, haverá uma comissão composta de um engenheiro de distrito, agrimensores e escrivães.

Art. 249 - A nomeação e exoneração do pessoal desta comissão será oportunamente regulada pelo Governo do Estado.

Art. 250 - Ao engenheiro do distrito competirá a superintendência dos serviços de medição e demarcação de terrenos sujeitos à legitimação, revalidação e discriminação de terras devolutas concedidas pelo Estado.

§ único. Os demais funcionários de que trata o art. 248 ficarão sujeitos ao engenheiro do distrito para o efeito de distribuição, execução e direção dos serviços de que trata o artigo 250.

Art. 251 - Os funcionários das comissões dos distritos de medição nenhum vencimento fixo perceberão dos cofres do Estado, mas serão remunerados, por conta das despesas de medição e demarcação ou concedidas pelo Estado, pagas pelos interessados de acordo com as instruções especiais baixadas para cada comissão.

Art. 252 - Os engenheiros de distrito remeterão semestralmente um mapa dos terrenos medidos e demarcados em escala nunca inferior a 1/50.000 e terão o encargo da determinação da posição geográfica dos pontos de seu distrito que lhe forem indicados pelo chefe da 3a. secção da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação.

Art. 253 - A Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação designará os profissionais que se devem incumbir da organização do mapa geográfico do Estado e revisão do cálculo da superfície das terras paraenses, assinalando, a

cores, as terras de lutas e as de propriedade particular, bem como as produções nativas de cada Região.

Art. 254 - No registro de posse, por ocupação primária, serão observadas quanto à justificação de cultura e morada habitual anterior a 15 de novembro de 1889, os dispositivos da lei nº 1501, de 28 de outubro de 1915, não excedendo as respectivas áreas em qualquer caso do máximo prescrito no artigo 4º da lei nº 1741, de 18 de novembro de 1918.

§ único. As posses de terras registradas com o fundamento de ocupação primária, ainda não legitimadas, não poderão exceder das extensões superficiais de que trata o art. 4º da lei supracitada.

Art. 255 - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1933, o registro, em livros especiais, dos títulos de posse de terras expedidos pelas intendências municipais do interior do Estado, em conformidade do Decreto nº 1.577, de 5 de dezembro de 1908.

Art.256 - Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário-Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de agosto de 1933.

J. de Magalhães Barata

ÍNDICE ANALÍTICO DO DECRETO 1.044/933, COM AS ALTERACOES
INTRODUZIDAS PELO DECRETO 229/46

TÍTULO I Das terras públicas ARTS 1º e 2º

TÍTULO II

CAPITULO I Das terras devolutas Art. 3º
CAPÍTULO II Da venda, arrendamento e cessão gratuita Arts. 4º a 56
CAPÍTULO III Das vendas do arrendamento das terras das terras
devolutas de castanhais Art. 57 a 69
CAPITULO IV Das colônias agrícolas Arts. 70 a 95
CAPÍTULO V Das terras reservadas Arts. 96 a 104

TÍTULO III Da discriminação das terras devolutas Arts. 105 e 106

CAPITULO I Da medição e discriminação de lotes concedidos
por título provisório de venda Arts. 107 a 156
CAPITULO II Discriminação de lotes para serem vendidos
depois de demarcados Arts. 157 a 167
CAPITULO III Medição e discriminação dos núcleos coloniais ... Arts. 168 a 175
CAPITULO IV Medição e demarcação de datas minerais e da
administração e fiscalização dos serviços de exploração do ouro
das minas do Estado Arts. 176
CAPITULO V Da discriminação de terras do Patrimônio Municipal
e de Povoações e da assinalação das linhas entre municípios
contíguos Arts. 177 a 196

TÍTULO IV Da revalidação e legitimação das posses e do modo
prático de extremar o domínio particular do público Arts. 197 a 209

TÍTULO V

CAPÍTULO I Do registro de terras Arts. 210 a 212
CAPITULO II Do registro de propriedade Art. 213
CAPITULO III Do registro de posses revalidáveis Arts. 214 e 215
CAPITULO IV Do registro das posses legitimáveis Art. 216

TÍTULO VI Do processo de registro.....Arts. 217 a 230

TÍTULO VII Processo de licença para ocupação de terras
devolutas Arts. 231 a 238

TÍTULO VIII Disposições gerais Arts. 239 a 256